

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA – 5ª CÂMARA CRIMINAL – ILUSTRE DESEMBARGADORA RELATO–RA

Operação Mensageiro

Distribuição por vinculação aos Autos TJSC n. 5063871-41.2021.8.24.0000, Autos TJSC n. 5012407-41.2022.8.24.0000, Autos TJSC n. 5031166-53.2022.8.24.0000, Autos TJSC n. 5069313-51.2022.8.24.0000, Autos TJSC n. 5067831-68.2022.8.24.0000, Autos TJSC n. 5070656-82.2022.8.24.0000, Autos TJSC n. 5070005-50.2022.8.24.0000, Autos TJSC n. 5003397-36.2023.8.24.0000, Autos TJSC n. 5004699-03.2023.8.24.0000, Autos TJSC n. 5007415-03.2023.8.24.0000, Autos TJSC n. 5022671-83.2023.8.24.0000, Autos TJSC n. 5022658-50.2024.8.24.0000, Autos TJSC n. 5009291-90.2023.8.24.0000 e Autos TJSC n. 5002660-33.2023.8.24.0000.

Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2021.00004889-5
Processo Judicial SIG n. 08.2024.00245727-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e dos Promotores de Justiça signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 95 da Constituição Estadual e art. 24 do Código de Processo Penal e amparado no Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2021.00004889-5 e nas medidas cautelares pessoais, reais e probatórias vinculadas, arroladas em epígrafe, oferece

DENÚNCIA

em desfavor de:

ANTONIO CERON, brasileiro, ex-Prefeito Municipal de Lages, casado, portador da cédula de identidade n. 289.623 SSP/SC, inscrito no CPF sob n. 021.394.809-53, nascido em 16/06/1945, natural de Tangará/SC, filho de Ana Rossatto Ceron e Honorato Ceron, residente na Rua Cruz e Souza, n. 594, Bairro Brusque, Lages/SC, telefones (49) 99148-0555 (pessoal) ou (49) 99126-5936 (filho);

ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA, brasileiro, servidor público (ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda), casado, portador da cédula de identidade n. 419.188 SSP/SC, inscrito no CPF sob n. 195.120.159-00, nascido em 13/12/1954, natural de Painel/SC, filho de

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Alda Alves de Arruda e César Vieira de Arruda, com endereço na Rua Honorato Ramos, n. 89, Centro, Lages/SC e na Localidade de Raposo, s/n, Fazenda Pelotinhas, Lages/SC, telefone (49) 99951-1780;

ERONI DELFES RODRIGUES, brasileiro, policial militar da reserva remunerada, união estável, portador da cédula de identidade n. 5.840.412-0900 SSP/SC, inscrito no CPF sob n. 584.041.209-00, nascido em 19/10/1965, natural de Anita Garibaldi/SC, filho de Maria Eni Delfes e Antonio Neri Delfes Varela, com endereço na Rua Júlio Rodrigues da Costa, n. 246, Bairro Brusque, Lages/SC e Rua Ernani Dircelei Oliveira, n. 55, Bairro Jardim das Camélias, Lages/SC, telefone (49) 99973-0234;

JURANDI DOMINGOS AGUSTINI, brasileiro, aposentado, casado, portador da cédula de identidade n. 323.383 SSP/SC, inscrito no CPF sob n. 084.485.239-20, nascido em 20/08/1948, natural de Vacaria/RS, filho de Angelina Colombo Augustini e Santo Augustini, residente na Rua Honorato Ramos, n. 192, Apto. 406, Ed. Eco Spazio, Centro, Lages/SC, telefone (49) 99983-0026;

MILTON JOSÉ MATIAS FILHO, brasileiro, administrador, casado, portador da cédula de identidade n. 00.666.056.951 SSP/SC, inscrito no CPF sob n. 006.660.569-51, nascido em 30/11/1980, natural de Lages/SC, filho de Maria Luiza Matias e Milton José Matias, residente na Rodovia SC-114, km 213 (200 metros do km 213), Localidade de Ca-deados, Lages/SC;

ODAIR JOSÉ MANNRICH (colaborador), brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade n. 592.121 SSP/SC e inscrito no CPF sob n. 348.090.589-72, nascido em 05/04/1957, natural de Agronômica/SC, filho de Anselmo Mannrich e Veneranda Venturi, residente na Rua Ex-Combatentes, n. 124, Casa A8, Bairro Saguauçu, Joinville/SC;

MATHEUS VINICIUS VOIGHT (colaborador), brasileiro, separado, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF sob o nº 103.520.729-03, residente e domiciliado na Rua Juliani Moreira, n. 90, bloco B, apto 104, bairro Boa Vista, Joinville/SC, telefone (47) 99144-0035;

FELIPE SCHROEDER DOS ANJOS (colaborador), brasileiro, engenheiro, solteiro, portador da cédula de identidade n. 4.406.393 SSP/SC e inscrito no CPF sob n. 060.140.359-23, nascido em 30/06/1987, natural de São Bento do Sul/SC, filho de Eleane Maria Schoeder Pires dos Anjos, residente na Rua Rua Pio XII, n. 184, Geminado 3, Bairro Bom Retiro, Joinville/SC, CEP 89223-3030; e

KELLER SCHULZE SANTOS BACCI (colaboradora), brasileira, casada, gerente de empresa, portadora da cédula de identidade n. 2.893.382 SSP/SC e inscrita no CPF sob n. 933.178.759-68, nascida em 09/01/1973, natural de Lages/SC, filha de Antônio Avelino Santos e Tilda Schulze Santos, residente e domiciliada na Rua Mário Grant, n. 240, apto 42, Lages/SC; pela prática dos seguintes atos delituosos:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0E45.

1 INTROITO

A trama que serve de conteúdo à presente denúncia decorre das investigações desenvolvidas na denominada **Operação Mensageiro** e descreve os **crimes licitatórios** praticados pelo Prefeito Municipal **ANTÔNIO CERON**, pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda, **ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA**, pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, **ERONI DELFES RODRIGUES**, por **JURANDI AUGUSTINI** e **MILTON MATIAS FILHO**, respectivamente, Secretário e Diretor da Secretaria Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA; e, também, pelos particulares **ODAIR JOSÉ MANNRICH**, **KELLER SCHULZE SANTOS BACCI**, **FELIPE SCHROEDER DOS ANJOS** e **MATHEUS VOIGHT**, no âmbito da organização criminosa constituída para obtenção de vantagens ilícitas decorrentes das contratações de serviços públicos essenciais, nesse caso, especificamente, referentes ao **Município de Lages**.

2 BREVE HISTÓRICO DAS INVESTIGAÇÕES

Os fatos ilícitos aqui narrados, sob o ângulo cronológico, vieram ao conhecimento do Ministério Público no curso da chamada Operação *Et Pater Filium*, capitaneada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, com o apoio do Grupo Especial Anticorrupção do Ministério Público (GEAC) e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO).

Após encetada a Fase 4 da citada perquirição, o investigado ADELMO ALBERTI, à época, Prefeito de Bela Vista do Toldo, procurou voluntariamente o Ministério Público, a fim de manifestar o interesse em colaborar com as investigações.

Surgiu, então, a colaboração premiada homologada no dia 5 de novembro de 2021, por meio da qual ADELMO ALBERTI confessou a coautoria nos atos denunciados nas ações penais já desencadeadas em seu desfavor na Operação *Et Pater Filium* e trouxe relevantes dados e provas de corroboração sobre as atividades da correlata organização criminosa e as infrações penais por ela praticadas (Autos TJSC n. 5055615-12.2021.8.24.0000).

Indo além, conforme as disposições previstas na Lei n. 12.850/13 e demais normativas pertinentes, o colaborador revelou a existência de outros delitos contra a administração pública, nem todos conexos ao enredo da Operação *Et Pater Filium*, levados a efeito por si próprio, enquanto Prefeito de Bela Vista do Toldo, e por outros Chefes de Poder Executivo de cidades da região, todos em concurso de agentes públicos e particulares.

Assim é que, ADELMO ALBERTI, Prefeito Municipal muito bem articulado na política da região e experiente, já no curso do seu quarto mandato, por meio de relato firme, coerente e minucioso, no Anexo 4 da sua colaboração premiada, desvelou um vultoso esquema criminoso envolvendo as empresas do Grupo Serrana em Bela Vista do Toldo e outros municípios do Planalto Norte catarinense, no ambiente dos contratos relacionados aos serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo.

De início, a verossimilhança das informações trazidas pelo colaborador foi avaliada pelo Relatório Conjunto de Verificação Preliminar de Informações de Colaboração Premiada n. 001/2021/GEAC/GAECO/JOIN, produzido em conjunto pelo Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO).

Ato contínuo, colheu-se autorização desse e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina para instaurar nova investigação, pois havia suspeita do cometimento de crimes por Prefeitos Municipais durante o exercício do mandato atual e relacionados às respectivas funções, o que foi anuído pela 5ª Câmara Criminal, em decisão dessa e. Relatora (Autos TJSC n. 5063871-41.2021.8.24.0000).

Passando a tramitar no bojo do Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2021.00004889-5, a partir de 2 de dezembro de 2021, a apuração evoluiu, precipuamente em decorrência de medidas cautelares postuladas pelo Ministério Público e deferidas por essa e. Corte de Justiça, a exemplo (I) do afastamento de sigilo de dados telefônicos, telemáticos, bancários e fiscais (Autos TJSC n. 5012407-41.2022.8.24.0000) e (II) da interceptação de comunicações telefônicas e fluxos telemáticos, além da autorização para uso de equipamento de rastreamento e ação controlada (Autos TJSC n. 5031166-53.2022.8.24.0000).

Os elementos probatórios foram ainda robustecidos por duas novas colaborações premiadas oriundas da Operação *Et Pater Filium*, obtidas de maneira independente, e homologadas pelo Poder Judiciário catarinense. Nesse contexto, GILBERTO DOS PASSOS (ex-Prefeito de Canoinhas) e Diogo Carlos Seidel (servidor público do Município de Canoinhas) voluntariamente procuraram o Ministério Público para confessar suas participações em crimes cometidos contra a Administração Pública canoinhense e, no recorte que importa a esta peça inaugural, na trama que abrange os contratos alusivos aos serviços de lixo prestados pelo Grupo Serrana (Autos TJSC ns. 5006758-50.2022.8.24.0015 e 5004609-81.2022.8.24.0015).

Toda narrativa trazida pelos colaboradores foi reafirmada e aprofundada por

meio de informações, dados, diligências de campo e documentos compilados em Relatórios lavrados pelo GEAC e pelo GAECO, os quais findaram por evidenciar que o arranjo delitivo tinha abrangência muito maior que a primordialmente observada.

Em suma, a investigação identificou a existência de um mecanismo de enormes proporções, engendrado para a prática reiterada de fraude a licitações, corrupção ativa e passiva e desvio de recursos públicos, propulsor de uma organização criminosa encabeçada pelo Grupo Serrana e integrada por Prefeitos Municipais e agentes públicos de diversas regiões do Estado de Santa Catarina, tendo como pano de fundo contratações de serviços públicos essenciais à população, sobretudo relacionadas à coleta, ao transporte e à destinação final de resíduos sólidos das cidades.

Nessa toada e considerando a necessidade premente de estancar a sangria dos cofres públicos operada pela torpe e grandiosa engrenagem, o Ministério Público, inicialmente, manejou pedidos de busca e apreensão em 109 (cento e nove) alvos, requerendo, ainda, a prisão preventiva de 16 (dezesseis) dos investigados (Autos EPROC n. 5067831-68.2022.8.24.0000; Autos EPROC n. 5070005-50.2022.8.24.0000; e Autos EPROC n. 5070656-82.2022.8.24.0000).

Além disso, com os olhos postos na repercussão financeira dos delitos, para assegurar o ressarcimento ao erário e porque o crime não pode compensar, lançou pedidos de medidas assecuratórias de bloqueios de bens e valores (Autos EPROC n. 5069313-51.2022.8.24.0000).

Acolhidas as demandas ministeriais, em cumprimento aos respectivos mandados judiciais expedidos pela Exma. Desa. Rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, no dia 6 de dezembro de 2022 foi deflagrada a Operação Mensageiro.

Enfim, e sem prejuízo dos subsídios obtidos no curso da investigação e na deflagração da operação, sobrevieram as colaborações premiadas dos particulares vinculados à empresa Serrana **ODAIR JOSÉ MANNRICH**, MÁRCIO ANDRÉ SAVI, MÁRCIO PIRES DE MORAES, JOEL ALVES, DIOHN DO PRADO, ALTEVIR SEIDEL, CRISTIANE RUON DOS SANTOS, DIEGO BORGES, **FELIPE SCHROEDER DOS ANJOS**, MÁRCIO VELHO DA SILVA, **MATHEUS VOIGT**, **KELLER SCHULZE SANTOS BACCI**, NERCI KURZ, DAVID DO PRADO e JONES RODRIGO GAUGER; e dos agentes públicos MARLON ROBERTO NEUBER (então Prefeito de Itapoá), JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO (ex-Chefe de Gabinete em Itapoá) e AMILTON JOSÉ REIS (cunhado do ex-Prefeito e intermediador do recebimento de

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

propina), todas devidamente homologadas por esse Juízo¹, que confessaram as práticas criminosas aqui narradas, apresentaram importantes provas de corroboração e revelaram valiosos aspectos da organização criminosa em voga.

Das provas colhidas a partir das colaborações supramencionadas e do resultado das buscas e apreensões então realizadas, deflagraram-se quatro novas fases da Operação Mensageiro, nas quais foram cumpridos outros 121 mandados de busca e apreensão e 28 mandados de prisão preventiva.

Após a deflagração da Fase 4, sobrevieram as colaborações premiadas de ALEXANDRO MARTINS DE OLIVEIRA (particular de Bela Vista do Toldo), ADILSON LISCZ-KOVSKI (Prefeito Municipal de Major Vieira), EDENILSON ENGUEL (Vereador de Três Barras) e FÁBIO LUIZ FUSINATO (servidor público de Ibirama), todas também homologadas por esse Juízo², que igualmente confessaram as práticas delituais e apresentaram relevantes provas de corroboração.

Com base em tais elementos, bem como diante do aprofundamento das investigações, surgiram novos fatos relevantes e contemporâneos em relação ao esquema criminoso no âmbito dos Municípios de Porto Belo e São João do Itaperiú, razão pela qual, em 29 de abril de 2024, foi deflagrada a 5ª fase da Operação Mensageiro, visando o cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão expedidos nos Autos TJSC n. 5022658-50.2024.8.24.0000.

Nessa oportunidade, foram cumpridos 4 mandados de prisões preventivas e 19 mandados de busca e apreensão nas regiões do Vale do Itapocú e da Foz do Rio Itajaí, evidenciando a extensão dos tentáculos do esquema criminoso, bem como demonstrando a atualidade dos atos ilícitos praticados por todas as pessoas nele envolvidas.

Estabelecidas essas premissas, para facilitar o processamento do feito, diante da imensidão de delitos perpetrados e da correspondente ramificação territorial, vale esclarecer que o objeto da presente exordial restringe-se aos **crimes licitatórios cometidos no âmbito do Município de Lages.**

¹ Autos TJSC ns. 5001219-17.2023.8.24.0000, 5001220-02.2023.8.24.0000, 5001223-54.2023.8.24.0000, 5001224-39.2023.8.24.0000, 5001225-24.2023.8.24.0000, 5001226-09.2023.8.24.0000, 5001229-61.2023.8.24.0000, 5009762-09.2023.8.24.0000, 5009761-24.2023.8.24.0000, 5009766-46.2023.8.24.0000, 5016714-04.2023.8.24.0000, 5016684-66.2023.8.24.0000, 5016612-79.2023.8.24.0000, 5016627-48.2023.8.24.0000, 5016691-58.2023.8.24.0000, 5016682-96.2023.8.24.0000, 5016697-65.2023.8.24.0000 e 5016699-35.2023.8.24.0000.

² Autos TJSC n. 5056112-55.2023.8.24.0000, 5038635-19.2023.8.24.0000, 5008685-17.2023.8.24.0015 e 5018072-67.2024.8.24.0000.

Isso porque, em relação aos crimes de integrar organização criminosa e de corrupções passiva e ativa, praticados no Município de Lages³ entre os anos de 2016 a 2022, seus autores já estão sendo criminalmente responsabilizados nos autos de duas ações penais: **a)** autos n. **5008305-39.2023.8.24.0000**⁴, já julgado pela 5ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ainda não transitado e julgado (**Eventos 2 a 4**); e **b)** autos n. **5002058-16.2023.8.24.0041**⁵, em fase de diligências finais, com tramitação perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages (**Eventos 5 a 7**), ambos os processos com documentação que ampara, inclusive, a presente denúncia.

Nada obstante, importante consignar que a existência da organização criminosa pensada, criada e estruturada por **ODAIR JOSÉ MANNRICH**; a identificação dos integrantes do seu núcleo privado e alguns integrantes do núcleo público; o planejamento, estruturação, criação e duração da organização criminosa; a identificação e o monitoramento do pagador de propinas, conhecido como "mensageiro"; o *modus operandi* de atuação de seus integrantes objetivando negociações e pagamentos de propina e, ainda, fraudes licitatórias; a organização e a divisão de tarefas; o controle e o mascaramento da movimentação financeira

³ Os outros crimes praticados pela organização criminosa em gestões passadas de Lages ou em outros município, também apurados no decorrer da Operação Mensageiro, apesar de conexos, foram ou serão objetos de denúncias distintas, considerando que praticados em circunstâncias de tempo, lugar e envolvendo agentes públicos diferentes e/ou que necessitam de aprofundamento das apurações, e em razão do número excessivo de acusados (art. 80 do CPP), evitando-se tumulto processual e em homenagem à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

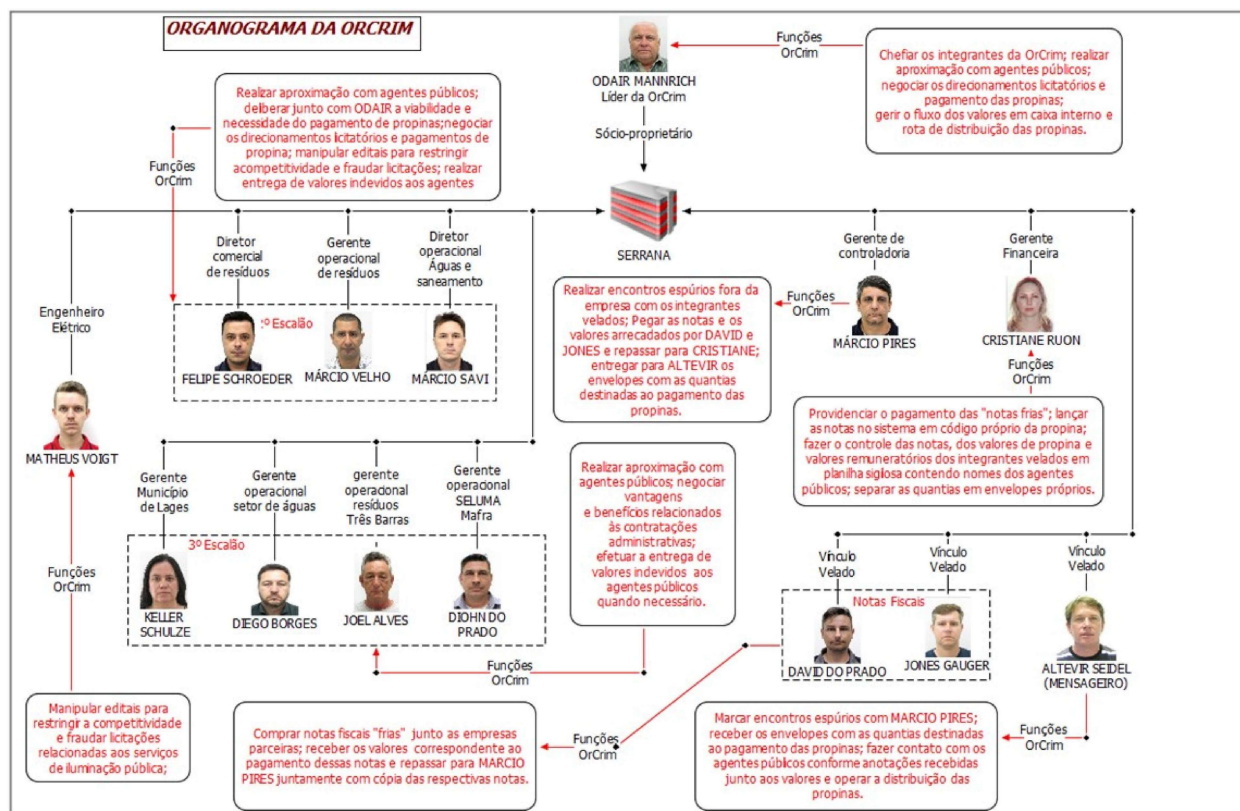
⁴ **Ação Penal n. 5008305-39.2023.8.24.0000**: ajuizada no dia 16 de fevereiro de 2023, em desfavor de: **Antonio Ceron**, que incorreu nas sanções do art. 1º, § 1º, c/c art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13; e do art. 317, § 1º, do Código Penal, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por no mínimo 31 (trinta e uma) vezes, na forma do art. 69, caput, e do art. 29, caput, ambos do Código Penal; **Antônio César Alves de Arruda**, que incorreu nas sanções do art. 1º, § 1º, c/c art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13; e do art. 317, § 1º, do Código Penal, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por no mínimo 32 (trinta e duas) vezes, na forma do art. 69, caput, do Código Penal; **Eroni Delfes Rodrigues**, que incorreu nas sanções do art. 1º, § 1º, c/c art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13; e do art. 317, § 1º, do Código Penal, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por no mínimo 7 (sete) vezes, na forma do art. 69, caput, do Código Penal; **Odair José Mannrich e Cristiane Ruon dos Santos**, que incorreram nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por no mínimo 39 (trinta e nove) vezes, na forma do art. 69, caput, e, no que for aplicável, nos termos do art. 29, ambos do Código Penal; **Márcio Pires de Moraes, David do Prado e Jones Rodrigo Gauger**, que incorreram nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por 37 (trinta e sete) vezes, nos termos do art. 69, caput, e do art. 29, ambos do Código Penal; **Altevir Seidel**, que incorreu nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por 36 (trinta e seis) vezes, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal; e, **Keller Schulze Santos Bacci**, que incorreu nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por no mínimo 2 (duas) vezes, na forma do art. 69, caput, e do art. 29, ambos do Código Penal (Eventos 2 e 3).

⁵ **Ação Penal n. 5002058-16.2023.8.24.0041**: ajuizada no dia 26 de janeiro de 2023 e, posteriormente, com aditamento à denúncia protocolado na data de 13 de abril de 2023, em desfavor de: **Jurandi Domingos Agustini**, que incorreu nas sanções do art. 1º, § 1º, c/c art. 2º, caput e §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13; e do art. 317, § 1º, do Código Penal, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por no mínimo 4 (quatro) vezes, na forma do art. 69, caput, do Código Penal; **Milton Matias Filho**, que incorreu nas sanções do art. 1º, § 1º, c/c art. 2º, caput e §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13; e do art. 317, § 1º, do Código Penal, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por 7 (sete) vezes, na forma do art. 69, caput, do Código Penal; **Odair José Mannrich**, que incorreu nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por 11 (onze) vezes, na forma do art. 69, caput, e, no que for aplicável, nos termos do art. 29, ambos do Código Penal; **David do Prado, Márcio Pires de Moraes e Cristiane Ruon dos Santos**, que incorreram nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por 10 (dez) vezes, nos termos do art. 29 e do art. 69, ambos do Código Penal; **Jones Rodrigo Gauger**, que incorreu nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por 9 (nove) vezes, nos termos do art. 29 e do art. 69, ambos do Código Penal; **Felipe Schroeder dos Anjos**, que incorreu nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por 7 (sete) vezes, nos termos do art. 29 e do art. 69, ambos do Código Penal; **Altevir Seidel**, que incorreu nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal; e, **Keller Schulze Santos Bacci**, que incorreu nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 69, caput, e, no que for aplicável, nos termos do art. 29, ambos do Código Penal (Eventos 4 e 5).

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

dos ilícitos, com registros e controles dos pagamentos de propina em planilhas próprias e no sistema gerencial da empresa, em centro de custo específico (código "1032"); a sistemática utilizada para obtenção de notas fiscais falsas, que possibilitavam o acesso a grande numerário em dinheiro, utilizado para pagamento de propinas e remuneração de alguns dos integrantes do núcleo privado da organização criminosa; o acondicionamento padronizado do dinheiro em envelopes pardos; e, a imprescindibilidade dos integrantes do núcleo público para o funcionamento do esquema, são aspectos e fatos que já foram provados e reconhecidos pelo Poder Judiciário em julgamentos de ações penais vinculadas à Operação Mensageiro, tanto no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Autos TJSC n. 5001808-09.2023.8.24.0000; e Autos TJSC n. 5002667-25.2023.8.24.0000 – **Evento 8, Anexos 2 e 3**), como no Primeiro Grau de Jurisdição (Autos n. 5013245-36.2023.8.24.0036, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul; e Autos n. 5005084-25.2023.8.24.0040, da Vara Criminal de Laguna – **Evento 8, Anexos 4 e 5**).

A título ilustrativo, segue organograma que resume e facilita a identificação das funções de cada um no esquema de fraudes licitatórias e pagamentos de propina da empresa Serrana:



Além do ajuizamento das denúncias referidas, com os olhos postos na re-

percussão financeira dos crimes praticados, para assegurar o ressarcimento ao erário e por-
que o crime não pode compensar, na data de 23 de fevereiro de 2023 foi ajuizado pedido
cautelar de medidas assecuratórias de bens e valores e afastamento de sigilo bancário e fiscal
em desfavor dos denunciados **ANTÔNIO CERON, ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA,**
ERONI DELFES RODRIGUES, JURANDI DOMINGOS AGUSTINI e MILTON JOSÉ MATIAS
(Autos TJSC n. 5009291-90.2023.8.24.0000).

3 DOS CRIMES LICITATÓRIOS PRATICADOS NOS ANOS DE 2020 a 2022 NO MUNICÍPIO DE LAGES.

O desiderato delituoso esquematizado pela organização criminosa para ob-
tenção de vantagem patrimonial ilícita, perpassava não só pelo cometimento de crimes contra
a administração pública (corrupção ativa e corrupção passiva, por exemplo), mas também pela
prática de crimes licitatórios.

Para o êxito do intento criminoso, grande parte das contratações que empre-
sas do Grupo Serrana firmaram com órgãos das administrações públicas municipais contaram
com a efetiva participação do núcleo empresarial na elaboração dos termos de referência e e-
ditais deflagratórios dos processos licitatórios, de maneira a incutir nos referidos documentos,
norteadores da contratação, diversos artifícios visando ocultar o direcionamento para o núcleo
empresarial.

As cláusulas incluídas no edital, ressalte-se, não serviam para selecionar o
serviço mais adequado ou tampouco diziam respeito a alguma característica peculiar às ne-
cessidades do Município, ao menos não com esses propósitos foram descritas, e sim, de uma
maneira sutil a escapar à fiscalização, pinçadas propositalmente para comporem o certame a
fim de restringir a competição e favorecer as empresas utilizadas pela organização criminosa
como instrumento de vantagens econômicas indevidas.

Dentro da formatação do grupo criminoso, **ODAIR JOSÉ MANNRICH** dele-
gou a **FELIPE SCHROEDER DOS ANJOS**, engenheiro ambiental de notável nível técnico, a
função de elaborar editais de licitação, termos de referência, planilhas financeiras, justificativas,
recursos e outras peças administrativas, com escopo de favorecer as empresas do Grupo
Serrana nos certames referentes aos contratos na área de resíduos sólidos.

Já em relação aos certames referentes à iluminação pública/elétrica, **ODAIR**
JOSÉ MANNRICH incumbiu a **MATHEUS VINICIUS VOIGHT**, engenheiro eletricista, a função

de elaborar editais de licitação, termos de referência, planilhas financeiras, justificativas, recursos e outras peças administrativas, dotando-os de circunstâncias e "gatilhos" que traziam benefícios e/ou favoreciam as empresas do Grupo Serrana nos certames licitatórios fraudados.

Os subterfúgios que levavam ao direcionamento das licitações à empresas do Grupo Serrana principiavam pela escolha da modalidade licitatória, preferindo-se a concorrência pública ou a tomada de preços, uma vez que nessas a habilitação precede à abertura das propostas de preço. Permitia-se, com isso, inabilitar eventuais concorrentes e somente depois abrir o preço fechado.

Definida a modalidade, em algumas hipóteses, eram inseridos "gatilhos"⁶ para identificação de eventuais concorrentes, como as seguintes exigências: a) **retirada do edital** (presencialmente ou pelo site, condicionada ao pré-cadastro); b) **garantia da proposta** (uma vez que a retirada do edital não significa que a empresa participaria da licitação, mas com a juntada do seguro garantia na prefeitura, sabia-se, então, quem efetivamente participaria do certame, permitindo, ainda, que a Serrana tivesse noção do porte da empresa concorrente e pudesse traçar suas estratégias para aniquilar a concorrência); e c) **visita técnica** (também com o propósito de detectar possíveis adversários).

E para garantir o sucesso das empresas do Grupo Serrana nos processos licitatórios, a organização criminosa valia-se de outras tantas determinações e condições para tentar dificultar, previamente ou por ocasião da análise dos documentos de habilitação, a participação de eventuais concorrentes, que se ajustavam, conforme o caso e a peculiaridade de cada município.

Assim, aproveitando-se dos diversos segmentos de atuação do referido grupo econômico, aglutinavam-se no objeto da contratação o maior número possível de serviços, restringindo, com isso, o número de empresas com capacidade de absorver a integralidade da contratação. E, para reforçar o obstáculo, proibia-se a participação de consórcio.

Seguindo no propósito de conferir privilégios às empresas do Grupo Serrana, os atos convocatórios estabeleciam, ainda, cláusulas desmedidas, inúteis e que inviabilizavam ou, no mínimo, dificultavam a disputa, com discriminações excessivas ou desvinculadas do objeto da licitação; exigências desnecessárias e que não acarretavam vantagens para a Administração; e/ou requisitos desproporcionais às necessidades da futura contratação.

⁶ Nas palavras do colaborador Felipe Schoereder dos Anjos, "eram itens para nós saber quem que seriam as possíveis empresas interessadas em participar da licitação".

Nesse viés encontram-se, por exemplo, as cláusulas que (a) vinculam a capacidade técnica ao objeto, de modo que sendo este composto, por exemplo, de 5 (cinco) itens, exigiam-se atestados de capacidade técnica que incluíssem todos eles, tanto para a empresa quanto para o profissional técnico; (b) exigem a apresentação da Licença Ambiental de Operação e declaração registrada em cartório que demonstre a vinculação do proponente com o proprietário do aterro sanitário, nos casos em que aquele não seja o dono do empreendimento; (c) determinam a apresentação das licenças ambientais na fase de habilitação, sendo que o usual é pedir na assinatura do contrato; (d) estipulam o grau de endividamento do licitante igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) ou mesmo 1 (um), tudo de modo a dificultar ou inviabilizar a participação de empresas, especialmente as de menor porte⁷.

Ainda, do *modus operandi* da organização criminosa, extrai-se que havia cauteloso cuidado na manipulação das minutas do que seriam, posteriormente, os editais e termos de referência dotados dos respectivos gatilhos de direcionamento à Serrana, armazenando-os em *pendrives* para entrega pessoal aos agentes públicos cooptados e encarregados de sua publicação, valendo-se, não raras vezes, dos gestores regionais da Serrana que integravam a organização criminosa para tal desiderato. Essa providência conferia segurança, sob o ponto de vista de eventual identificação e investigação das fraudes por ele perpetradas, e agilidade ao processo, na medida em que possibilitava a entrega pessoal, em mãos, e com a discrição necessária, dos documentos necessários aos agentes públicos cooptados.

Esse esquema criminoso foi também implantando e praticado no município de **Lages**, no período em que **ANTÔNIO CERON** exerceu o cargo de Prefeito Municipal (2017-2020 e 2021-2024). Nesse interregno, agentes públicos e privados, subjetivamente associados, conjugaram esforços de maneira organizada, em divisão de tarefas, colmatada no acerto de vantagens indevidas recíprocas, a fim de permitir o direcionamento de diversas licitações e contratações em detrimento à competição licitatória, com o fito de obter vantagens decorrentes da adjudicação de licitações, em favor de empresas do Grupo Serrana (Serrana Engenharia Ltda. e Smart Lux Serviços de Elétrica Ltda.), em prejuízo a contratações mais vantajosas para a Administração Pública Municipal.

Durante a gestão de **CERON** à frente do Poder Executivo Municipal havia consistente relação espúria e ilícita entre ele, alguns de seus Secretários Municipais e servidores com integrantes do núcleo privado da organização criminosa chefiada por **ODAIR**

⁷ A propósito, a Serrana Engenharia Ltda. conseguia ter um grau de endividamento baixo porquanto transferia a dívida para outras empresas do mesmo grupo econômico.

MANNRICH.

ANTONIO CERON foi eleito e reeleito Prefeito Municipal nas eleições de 2016 e 2020, e, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, estruturou três dos principais pilares da Administração Pública Municipal (direta e indireta) com nomes de sua extrema confiança: **ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA**, desde o início da gestão (2017) nomeado Secretário Municipal de Administração e Fazenda; **ERONI DELFES RODRIGUES**, nomeado Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente; **JURANDI DOMINGOS AGUSTINI**, desde o início da gestão nomeado Secretário Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA (autarquia municipal com *status* de Secretaria⁸ e, por conseguinte, com orçamento próprio); e **MILTON MATIAS FILHO**, nomeado Diretor de Resíduos Sólidos da SEMASA. Todos eles, ocupantes de cargos comissionados (como se sabe, de livre nomeação e exoneração), concorreram, a seu tempo e modo, para atos de corrupção e fraudes licitatórias no contexto da atuação da organização criminosa envolta ao Grupo Serrana.

Para se manter às sombras do enredo criminoso, o Prefeito **CERON** se valeu do poder político e econômico que reúne na condição de Chefe do Executivo Municipal a fim de agir nas empreitadas ilícitas pessoalmente ou por meio de interposta pessoa, em especial, por meio do Secretário de Administração e Fazenda **ARRUDA**, que atuava em contribuição recíproca e voluntária com o Alcaide, subjetivamente vinculados, para a obtenção de vantagens indevidas mútuas e, motivados por elas, concretizarem atos administrativos necessários à celebração de diversos contratos administrativos com empresas do Grupo Serrana, decorrentes de fraudes, direcionamentos e outras ilicitudes nos certames licitatórios realizados para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e modernização da iluminação pública.

Para que se tenha noção da dimensão e do potencial de atos administrativos viciados sob o olhar e domínio do Chefe do Executivo e ordenador de despesas **ANTONIO CERON**, resumem-se as imputações de corrupção passiva a ele e aos demais denunciados:

- **ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA**, Secretário Municipal de Administração e Fazenda de Lages, **(a)** solicitou e recebeu para si vantagem indevida do Grupo Serrana no valor em espécie de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no ano de 2018; **(b)** solicitou e recebeu em prol do Prefeito Municipal **ANTONIO CERON** propinas mensais no valor em dinheiro de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), durante os anos de 2020, 2021 e 2022, no total de R\$

⁸ Criada pela Lei Complementar Municipal n. 181/2003.

Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/l/lages/lei-complementar/2003/19/181/lei-complementar-n-181-2003-cria-a-secretaria-municipal-de-aguas-e-saneamento-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 14/12/2022.

Na pasta JURANDI DOMINGOS AGUSTINI tinha como subordinado o também denunciado MILTON MATIAS FILHO, Diretor de Resíduos Sólidos. Presos preventivamente na deflagração da Operação Mensageiro, os dois foram exonerados na data de 14/12/2022. Os crimes de corrupção passiva e organização criminosa por eles praticados são objeto dos Autos TJSC de 1º Grau n. 5002058-16.2023.8.24.0041 (originário n. 5002476-77.2023.8.24.0000).

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e, **(c)** aceitou em seu nome e do Prefeito Municipal **ANTONIO CERON** a promessa de vantagem indevida destinada ao domínio deste no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fim de viabilizar a vitória do Grupo Serrana em certame licitatório de iluminação pública;

- **ERONI DELFES RODRIGUES**, Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, **(a)** solicitou e recebeu vantagens indevidas para si, no valor total em espécie de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano de 2020, divididas em 4 (quatro) entregas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); **(b)** solicitou e recebeu para si vantagens indevidas do Grupo Serrana no valor total R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em duas ocasiões distintas no ano de 2022 (R\$ 15.000,00 + R\$ 20.000,00); e, **(c)** aceitou a promessa de vantagem indevida de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a fim de viabilizar a vitória do Grupo Serrana em certame licitatório de iluminação pública.

- **JURANDI DOMINGOS AGUSTINI**, Secretário Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA de Lages, recebeu vantagens indevidas do Grupo Serrana no valor total de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), em 4 (quatro) contextos diferentes espaçados no tempo (em três oportunidades recebeu o valor de R\$ 25.000,00, em 2016, 2020 e 2022; e uma última vez recebeu o montante de R\$ 50.000,00, no ano de 2022). Além disso, foi o responsável por solicitar o repasse de vantagens indevidas da Serrana para o seu subordinado na SEMASA, o Diretor de Resíduos Sólidos **MILTON JOSÉ MATIAS**, o qual recebeu uma mesada de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no ano de 2022, no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- **MILTON JOSÉ MATIAS FILHO**, Diretor de Resíduos Sólidos da SEMASA de Lages, recebeu vantagens indevidas do Grupo Serrana no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante o ano de 2022.

A responsabilidade penal de **JURANDI** e **MILTON MATIAS** pela prática dos crimes de corrupção passiva está sendo buscada nos autos da ação penal n. 5002058-16.2023.8.24.0041, atualmente aguardando decisão judicial sobre pedidos de diligências (**Eventos 5 a 7**).

Por sua vez, o Prefeito **CERON** e seus Secretários Municipais **ARRUDA** e **DELFES** estão sendo processados criminalmente em ação penal com tramitação perante a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em julgamento realizado na data de 27 de fevereiro de 2025, por unanimidade, resolveu condená-los a penas que variam de 9 a 24 anos de reclusão, pela prática dos crimes de integrar organização criminosa e corrupção passiva. Segue a ementa do acórdão proferido nos autos da ação penal n. 5008305-39.2023.8.24.0000 (**Eventos 2 a 4**), ainda não transitado em julgado (vide voto e acórdão juntados no **Evento 4, Anexo 159, p. 6-198 e 200-205**):

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. MUNICÍPIO DE LAGES/SC. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÕES ATIVA E PASSIVA. SENTENÇA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0E45.

1. PRELIMINARES. 1.1. SUSCITADA NULIDADE DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA (RÉUS ANTÔNIO CESAR ARRUDA E ERONI DELFES). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE E DE ILEGITIMIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PARA DISPOREM DE BENS DA EMPRESA. NÃO ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE DE RÉUS DELATADOS EM IMPUGNAR OS TERMOS DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. BENESSES E OBRIGAÇÕES ACORDADAS QUE NÃO ATINGEM A ESFERA DOS DELATADOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ADEMAIS, MATÉRIA JÁ ENFRENTADA EM SEDE DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. COLABORAÇÕES PREMIADAS REALIZADAS DENTRO DA LEGALIDADE. RÉUS-COLABORADORES QUE, EM JUÍZO, CONFIRMARAM A VOLUNTARIEDADE NOS ACORDOS FIRMADOS, RESSALTANDO QUE SEMPRE ESTIVERAM ASSISTIDOS POR ADVOGADOS. AUDIÊNCIAS SIGILOSAS PARA AFERIÇÃO DE VOLUNTARIEDADE REALIZADAS PELA RELATORIA DA AÇÃO PENAL, QUE IGUALMENTE CONFIRMOU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL. OUTROSSIM, POSSIBILIDADE DE DAÇÃO EM PAGAMENTO, PELOS COLABORADORES PREMIADOS, DE BENS QUE ESTEJAM REGISTRADOS EM NOME DE PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE COM A ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS SÓCIOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNCIONÁRIOS DE GRUPO EMPRESARIAL E QUE FIRMARAM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA QUE COMPROMETERAM SOLIDARIAMENTE À DEVOLUÇÃO DE VALORES PECUNIÁRIOS SURRUPADOS DOS COFRES PÚBLICOS, COM EXECUÇÕES SUBSIDIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS SOBRE A AERONAVE OBJETO DE INSURGÊNCIA PELOS COLABORADORES PREMIADOS. RÉUS QUE INCLUSIVE JÁ AVENTARAM AS MESMAS TESES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES NA CORRENTE AÇÃO PENAL E NÃO OBTIVERAM ÊXITO ÀQUELE TEMPO. PREFÁCIAL AFASTADA.

1.2 ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS COMO MEIO DE PROVA (RÉUS ANTÔNIO CESAR ARRUDA E ERONI DELFES). INACOLHIMENTO. DENÚNCIA QUE EXPRESSAMENTE INDICOU DIVERSOS ELEMENTOS DE PROVA ALHEIOS ÀS COLABORAÇÕES PREMIADAS. RÉUS QUE, INCLUSIVE, FORAM ALVOS DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS ANTERIORMENTE À HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO. TESE, ADEMAIS, JÁ AFASTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADOS NO ÂMBITO DESTA AÇÃO PENAL. PREFÁCIAL RECHAÇADA.

1.3 ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL (RÉU ERONI DELFES). NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO COM VIÉS ELEITORAL. QUESTÃO JÁ AFASTADA POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INSTRUÇÃO QUE CONFIRMOU A AUSÊNCIA DE PROVAS DE ILÍCITO ELEITORAL. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS DE MANEIRA *print* INDISCRIMINADA SEM QUALQUER INDÍCIO DE CONDUTA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, COMO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. COMPETÊNCIA MANTIDA.

1.4 SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA (RÉU ANTÔNIO CERON). NÃO OCORRÊNCIA. TESE JÁ AFASTADA POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES FÁTICAS PARA REVISÃO DO JÁ DECIDIDO. ADEMAIS, CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JÁ SEDIMENTOU A POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES MESMO COM AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO (AGRG NA APN N. 940/DF). ELEMENTOS DE PROVA UTILIZADOS NA DENÚNCIA QUE ERAM DE PLENO E INTEGRAL ACESSO À DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR RECHAÇADA.

2. MÉRITO.

CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM CAUSA DE AUMENTO PELO CONCURSO DE AGENTES PÚBLICOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS EM FACE DE TODOS OS DENUNCIADOS. COM BASE EM INTERAÇÕES TELEFÔNICAS, BUSCAS E APREENSÕES COM VALORES DE VANTAGEM INDEVIDA APREENHIDOS, PLANILHAS DE CONTROLE DE VANTAGEM INDEVIDAS DOS CORRUPTORES RECUPERADA PELO GAECO, ORÇAMENTOS PARALELOS COM INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE VANTAGEM INDEVIDA, ESTAÇÕES RÁDIO-BASE QUE EVIDENCIAM DESLOCAMENTOS PARA EN-

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

CONTROS, PROVA ORAL, CONFISSÕES DOS COLABORADORES E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. **RÉUS INTEGRANTES DO EIXO PÚBLICO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RESPONSÁVEL POR DEFENDER OS INTERESSES DO GRUPO EMPRESARIAL NO MUNICÍPIO, PERMITINDO A PRÁTICA DE CORRUPÇÕES ATIVA, PASSIVA E FRAUDES À LICITAÇÃO.** ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA, ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS, JÁ RECONHECIDA EM OUTRA AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA.

ODAIR JOSÉ MANNRICH. 6 FATOS. 1. ACUSADO QUE, NO ANO DE 2018, OFERECIU VANTAGEM INDEVIDA PARA QUE O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA DE LAGES DEFENDESSE OS INTERESSES DA EMPRESA SERRANA. 2. ACERTO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA À SECRETÁRIO MUNICIPAL NOS ANOS DE 2020 A 2022, EM PARCELAS MENSIS DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), EM CONTINUIDADE DELITIVA. 3. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. NO VALOR TOTAL EM ESPÉCIE DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) NO ANO DE 2020, DIVIDIDAS EM 4 (QUATRO) ENTREGAS DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), EM CONTINUIDADE DELITIVA (4 VEZES). 4. PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS AO SECRETÁRIO MUNICIPAL NO VALOR TOTAL R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), EM DUAS OCASIÕES DISTINTAS NO ANO DE 2022 (R\$ 15.000,00 + R\$ 20.000,00), EM CONTINUIDADE DELITIVA (2 VEZES). 5. RÉU QUE PROMETEU VANTAGEM INDEVIDA NO VALOR DE R\$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS) EM ESPÉCIE DESTINADA AO PREFEITO MUNICIPAL ANTONIO CERON, PARA SER RECEBIDA INDIRETAMENTE, POR MEIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL, NO ANO DE 2022. 6. RÉU QUE PROMETEU VANTAGEM INDEVIDA CONSISTENTE NO VALOR EM ESPÉCIE DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) NO ANO DE 2022 A SECRETÁRIO MUNICIPAL. DOSIMETRIA APLICADA. ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CONTEXTO DE TEMPO DISTINTOS. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. REGIME PRISIONAL E PROGRESSÃO NOS TERMOS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA HOMOLOGADO.

CRISTIANE RUON DOS SANTOS. 6 FATOS. 1. OPERACIONALIZAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA À AGENTE PÚBLICO NO ANO DE 2018. 2. OPERACIONALIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS "FRIAS" PARA PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA À AGENTE PÚBLICO NOS ANOS DE 2020, 2021 E 2022, NO TOTAL DE R\$ 1.800.000,00 (UM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS). 3. OPERACIONALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. NO VALOR TOTAL EM ESPÉCIE DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) NO ANO DE 2020, DIVIDIDAS EM 4 (QUATRO) ENTREGAS DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). 4. OPERACIONALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS AO SECRETÁRIO MUNICIPAL NO VALOR TOTAL R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), EM DUAS OCASIÕES DISTINTAS NO ANO DE 2022 (R\$ 15.000,00 + R\$ 20.000,00). 5. OPERACIONALIZAÇÃO DE PROMESSA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA NO ANO DE 2022, NO VALOR DE 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS) EM ESPÉCIE DESTINADA AO ALCAIDE PARA SER RECEBIDA INDIRETAMENTE, POR MEIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. 6. OPERACIONALIZAÇÃO DE PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA CONSISTENTE NO VALOR EM ESPÉCIE DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) NO ANO DE 2022 A SECRETÁRIO MUNICIPAL. DOSIMETRIA APLICADA. ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CONTEXTO DE TEMPO DISTINTOS. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. REGIME PRISIONAL E PROGRESSÃO NOS TERMOS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA HOMOLOGADO.

MÁRCIO PIRES DE MORAES. 6 FATOS. 1. OPERACIONALIZAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA À AGENTE PÚBLICO NO ANO DE 2018. 2. OPERACIONALIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS "FRIAS" PARA PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA À AGENTE PÚBLICO NOS ANOS DE 2020, 2021 E 2022, NO TOTAL DE R\$ 1.800.000,00 (UM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS). 3. OPERACIONALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. NO VALOR TOTAL EM ESPÉCIE DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) NO ANO DE 2020, DIVIDIDAS EM 4 (QUATRO) ENTREGAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0E45.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). 4. OPERACIONALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS AO SECRETÁRIO MUNICIPAL NO VALOR TOTAL R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), EM DUAS OCASIÕES DISTINTAS NO ANO DE 2022 (R\$ 15.000,00 + R\$ 20.000,00). 5. OPERACIONALIZAÇÃO DE PROMESSA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA NO ANO DE 2022, NO VALOR DE 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS) EM ESPÉCIE DESTINADA AO ALCAIDE PARA SER RECEBIDA INDIRETAMENTE, POR MEIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. 6. OPERACIONALIZAÇÃO DE PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA CONSISTENTE NO VALOR EM ESPÉCIE DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) NO ANO DE 2022 A SECRETÁRIO MUNICIPAL. DOSIMETRIA APLICADA. ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CONTEXTO DE TEMPO DISTINTOS. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. REGIME PRISIONAL E PROGRESSÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA HOMOLOGADO.

DAVID DO PRADO E JONES RODRIGO GAUGER. 6 FATOS. 1. OPERACIONALIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS "FRIAS" PARA PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA À AGENTE PÚBLICO NO ANO DE 2018. 2. OPERACIONALIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS "FRIAS" PARA PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA À AGENTE PÚBLICO NOS ANOS DE 2020, 2021 E 2022, NO TOTAL DE R\$ 1.800.000,00 (UM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS). 3. OPERACIONALIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS "FRIAS" PARA PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. NO VALOR TOTAL EM ESPÉCIE DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) NO ANO DE 2020, DIVIDIDAS EM 4 (QUATRO) ENTREGAS DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). 4. OPERACIONALIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS "FRIAS" PARA PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS AO SECRETÁRIO MUNICIPAL NO VALOR TOTAL R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), EM DUAS OCASIÕES DISTINTAS NO ANO DE 2022 (R\$ 15.000,00 + R\$ 20.000,00). 5. OPERACIONALIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS "FRIAS" PARA PROMESSA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA NO ANO DE 2022, NO VALOR DE 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS) EM ESPÉCIE DESTINADA AO ALCAIDE PARA SER RECEBIDA INDIRETAMENTE, POR MEIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. 6. OPERACIONALIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS "FRIAS" PARA PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA CONSISTENTE NO VALOR EM ESPÉCIE DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) NO ANO DE 2022 A SECRETÁRIO MUNICIPAL. DOSIMETRIA APLICADA. ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CONTEXTO DE TEMPO DISTINTOS. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. REGIME PRISIONAL E PROGRESSÃO NOS TERMOS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA HOMOLOGADO.

ALTEVIR SEIDEL. 4 FATOS. 1. ACUSADO QUE, NO ANO DE 2018, OFERECEU VANTAGEM INDEVIDA PARA QUE O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA DE LAGES DEFENDESSE OS INTERESSES DA EMPRESA SERRANA. 2. ACERTO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA À SECRETÁRIO MUNICIPAL NOS ANOS DE 2020 A 2022, EM PARCELAS MENSAS DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), EM CONTINUIDADE DELITIVA. 3. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. NO VALOR TOTAL EM ESPÉCIE DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) NO ANO DE 2020, DIVIDIDAS EM 4 (QUATRO) ENTREGAS DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), EM CONTINUIDADE DELITIVA (4 VEZES). 4. PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS AO SECRETÁRIO MUNICIPAL NO VALOR TOTAL R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), EM DUAS OCASIÕES DISTINTAS NO ANO DE 2022 (R\$ 15.000,00 + R\$ 20.000,00), EM CONTINUIDADE DELITIVA (2 VEZES). DOSIMETRIA APLICADA. ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CONTEXTO DE TEMPO DISTINTOS. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. REGIME PRISIONAL E PROGRESSÃO NOS TERMOS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA HOMOLOGADO.

FELIPE SCHROEDER DOS ANJOS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE CONCORREU DIRETA OU INDIRETAMENTE NOS DELITOS DE CORRUPÇÃO COMETIDOS NO MUNICÍPIO DE LAGES, EM BENEFÍCIO DE CERON, ARRUDA OU DELFES. ÓRGÃO ACUSATÓRIO QUE MANIFESTOU-SE EM IDÊNTICO SENTIDO EM ALEGAÇÕES FINAIS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CPP.

KELLER SCHULZE SANTOS BACCI. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0E45.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

QUE CONCORREU DIRETA OU INDIRETAMENTE NOS DELITOS DE CORRUPÇÃO COMETIDOS NO MUNICÍPIO DE LAGES, EM BENEFÍCIO DE CERON, ARRUDA OU DELFES. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CPP.

ANTÔNIO CERON. 1 FATO. ACEITA PROMESSA DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA NO VALOR DE R\$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS) EM ESPÉCIE, RECEBIDA INDIRETAMENTE, POR MEIO DO SECRETÁRIO, NO ANO DE 2022. DOSIMETRIA APLICADA.

ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA. 3 FATOS. 1. RÉU QUE, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA DE LAGES, ACEITOU RECEBER VANTAGEM INDEVIDA NA ORDEM DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA FINS DE ZELAR PELOS INTERESSES PRIVADOS DO GRUPO SERRANA NO MUNICÍPIO, NO ANO DE 2018. 2. RÉU QUE, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA DE LAGES, SOLICITOU E RECEBEU PROPINAS MENSAS NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), DURANTE OS ANOS DE 2020 A 2022, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A FIM DE ZELAR PELOS INTERESSES PRIVADOS DO GRUPO SERRANA PERANTE A MUNICIPALIDADE. 3. ACEITA PROMESSA DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA NO VALOR DE R\$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS) EM ESPÉCIE NO ANO DE 2022. DOSIMETRIA APLICADA. ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CONTEXTO DE TEMPO DISTINTOS. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS 3 FATOS.

ERONI DELFES RODRIGUES. 3 FATOS. 1. SOLICITAÇÃO E RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS DO GRUPO SERRANA NO VALOR TOTAL EM ESPÉCIE DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) NO ANO DE 2020, DIVIDIDAS EM 4 (QUATRO) ENTREGAS DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), EM CONTINUIDADE DELITIVA (QUATRO VEZES). 2. RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NO ANO DE 2022 NO VALOR TOTAL R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), DIVIDIDAS EM PARCELAS DE R\$ 15.000,00 E R\$ 20.000,00, EM CONTINUIDADE DELITIVA (2 VEZES). 3. ACEITA PROMESSA DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA CONSISTENTE NO VALOR EM ESPÉCIE DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) NO ANO DE 2022. DOSIMETRIA APLICADA. ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CONTEXTO DE TEMPO DISTINTOS. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL.

PERDIMENTO DO PRODUTO E PROVEITO DOS CRIMES. DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA.

ANTÔNIO CERON. PERDA DO CARGO PÚBLICO E INTERDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 12.850/2013 E ART. 92, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.

DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSC. Ação Penal Originária n. 5008305-39.2023.8.24.0000. 5ª Câmara Criminal. Relatora Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Julgado em 27/02/2025. Sem grifos originais).

Em decorrência desse julgamento, **CERON, ARRUDA e DELFES** foram condenados às seguintes penas:

ANTONIO CERON: pena privativa de liberdade de **9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e 36 (trinta e seis) dias-multa, estas no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, §1º c/c art. 2º, caput e §4º, inc. II, da Lei n. 12.850/13 e art. 317, §1º, do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Código Penal;

ERONI DELFES RODRIGUES: pena privativa de liberdade de **24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, além de 99 (noventa e nove) dias-multa, estas no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática dos cri-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0E45.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

mes previstos no artigo 1º, §1º c/c art. 2º, caput e §4º, inc. II, da Lei n. 12.850/13; art. 317, §1º, do Código Penal, por pelo menos 3 vezes, na forma dos arts. 69 e 71, caput, do Código Penal; e,

ANTONIO CESAR ALVES DE ARRUDA: pena privativa de liberdade de **24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, além de 102 (cento e dois) dias-multa, estas no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, §1º c/c art. 2º, caput e §4º, inc. II, da Lei n. 12.850/13; art. 317, §1º, do Código Penal, por pelo menos 3 vezes, na forma dos arts. 69 e 71, caput, do Código Penal.

Dito isso, no que interessa à presente denúncia, passa-se então a discorrer sobre os detalhes dos crimes licitatórios perfectibilizados pelos agentes públicos e particulares no município de Lages, no período em que **CERON** exerceu o cargo de Prefeito Municipal.

4 DA FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 10 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2020

No Município de Lages, em relação aos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, vigia, até o ano de 2020, o Contrato Administrativo n. 84/2015, executado pela empresa Serrana Engenharia Ltda., e que, estribado em pagamentos espúrios de propinas⁹, foi sucessivamente prorrogado pelo então Prefeito Municipal (**ANTÔNIO CERON**) até o dia 21 de dezembro de 2021. Contudo, o ano de 2021 marcava ponto nevrálgico aos interesses do grupo empresarial, na medida que configurava o estrangulamento do prazo de prorrogações viáveis do contrato, uma vez estendido em seu limite máximo, nos termos do art. 57, inciso II e § 4º, da Lei n. 8.666/93 (60 meses + 12 meses).

Portanto, cuidava-se de período estratégico de necessário planejamento do Poder Público para lançar novo processo licitatório para esse mesmo objeto antes do prazo fatal da contratação vigente, a fim de haver tempo hábil à ritualística própria da licitação sem solução de continuidade em um serviço público de natureza essencial.

Esse contexto fático, que avizinhava futura contratação de grande porte para o Município de Lages aliado à existência do nefasto sistema de corrupção entre os mandatários do Grupo Serrana e a cúpula administrativa da referida municipalidade, criou a oportunidade para que o grupo criminoso – eixos público e privado juntos –, antevisse a possibilidade de ganhos mútuos em detrimento do interesse público lageano.

Assim, visando frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório a ser

⁹ Consoante se depreende dos Autos n. 5008305-39.2023.8.24.0000 e n. 5002058-16.2023.8.24.0041 (Eventos 2-3 e 4-5, respectivamente).

deflagrado, mediante ajustes das condições do edital, com intuito de obter vantagens decorrentes da adjudicação do objeto licitado para o Grupo Serrana, uniram-se os denunciados **FELIPE**, que agia como *longa manus* de **ODAIR**, e os agentes públicos **CERON**, **ARRUDA**, **JURANDI** e **MILTON**.

Calcados nesse propósito, **ODAIR** e **FELIPE** acertaram com os Secretários Municipais **ARRUDA** e **JURANDI** e com o Diretor **MILTON**, todos conluiados e em unidade de desígnios com o alcaide **CERON**, que o contrato de manejo de resíduos sólidos vindouro seria fraudado e direcionado em favor da empresa Serrana Engenharia Ltda., de modo que o processo licitatório seria apenas um amontoado de atos administrativos fraudulentamente criados para conferir suposta legalidade àquele certame licitatório.

Para tanto, desde logo ficou estabelecido entre **ODAIR**, **FELIPE** e o então Secretário de Administração **ARRUDA**, que seria possibilitado à Serrana Engenharia a inclusão de itens e cláusulas no edital do certame que pudessem, pelas suas especificidades técnicas ou exigências, beneficiar direta ou indiretamente a empresa escolhida pela organização criminosa para se sagrar vencedora na licitação.

Os acertos espúrios foram selados em reuniões presenciais realizadas nos gabinetes dos agentes públicos **CERON**, **ARRUDA**, **JURANDI** e **MILTON**, e, ainda, por outros contatos (telefone, WhatsApp, etc). A título de exemplo, seguem alguns registros de reuniões realizadas entre sócios ou funcionários da Serrana Engenharia e/ou agentes públicos de Lagoa, no período que antecedeu ao lançamento da licitação Concorrência Pública 3/2020¹⁰:

Data da reunião:	26/02/2019 17h00min	
Local:	Gabinete do Prefeito	

¹⁰ Importante esclarecer, desde já, que o software de computação forense CAS (Cellebrite Advanced Services) e Physical Analyzer2, estavam configurados no fuso horário UTC+0, ou seja, no fuso horário do Meridiano de Greenwich. Então, em muitas das conversas e registros identificados deverão ser considerados 3 horas a menos, para que sejam ajustadas de acordo com o UTC -3, fuso horário de Brasília, razão pela qual o horário do registro está sendo indicado na tabela conforme o fuso horário correto.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Referidos:	Antonio Ceron João Alberto Duarte
Fonte	Celular Apple Iphone 8 pertencente a Ceron Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.010-94

Data da reunião:	11/06/2019 10h30min	» Entrada do calendário Ir para ▾ Categoria: agendapml2017@gmail.com Assunto: Arruda e Odair Serrana Data de início: 11/06/2019 13:30:00(UTC+0) Data de término: 11/06/2019 14:30:00(UTC+0) Lembretes: Prioridade: Status: Classe: Disponibilidade: Ocupado(a) Repetir regra: Repetir até: Repetir dia: Repetir intervalo: Conta: Origem: Calendar Service Identifier: Extração: Lógica avançada Arquivo de origem: iPhone de Maria Salete/mobile/Library/Calendar/Calendar.sqlite3: 0x43175A (Tabela: CalendarItem, Calendar; Tamanho: 19271680 bytes) Assistentes Detalhes Mapa Localização: Posição do evento: Anexos
Local:	Gabinete do Prefeito	
Referidos:	Antonio Ceron Antonio Arruda Odair Mannrich	
Fonte	Celular Apple Iphone 8 pertencente a Ceron Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.010-94	

Data da reunião:	03/09/2019 10h00min	Participantes (2) Keller Baed (proprietário) 5549904117909@whatsapp.net Arruda Prefeito 554984238042@whatsapp.net Conversa
Local:	Gabinete do Prefeito	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0E45.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Referidos:	Antonio Ceron Antonio Arruda Odair Mannrich
Fonte	Celular Galaxy A50 pertencente a Keller Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.015-44

Data da reunião:	04/02/2020 10h00min	Participantes (2)
Local:	Gabinete do Secretário de Administração	Conversa
Referidos:	Antonio Arruda Odair Mannrich	
Fonte	Celular Galaxy A50 pertencente a Keller Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.015-44	

Data da reunião:	15/06/2020 15h00min	Participantes (2)
Local:	Gabinete do Secretário de Administração	Conversa
Referidos:	Antonio Arruda Keller Bacci	
Fonte	Celular Galaxy A50 pertencente a Keller Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.015-44	

Data da reunião:	22/06/2020 14h00min	Participantes (2)
Local:	Gabinete do Secretário de Administração	Conversa
Referidos:	Antonio Arruda Keller Bacci	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0E45.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Fonte	Celular Galaxy A50 pertencente a Keller Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.015-44
--------------	---

Além disso, no primeiro semestre de 2020, o denunciado **FELIPE** esteve em Lages em, no mínimo, 7 (sete) oportunidades, a saber: 13 de janeiro de 2020¹¹, 28 de abril de 2020¹², 13 de maio de 2020¹³, 27 de maio de 2020¹⁴, 15 de junho de 2020¹⁵, 16 de junho de 2020¹⁶ e 22 de junho de 2020¹⁷, conforme análise de dados telefônicos e bilhetagens dos celulares dos denunciados (vide Relatório de Investigação Complementar produzido pelo GAECO - **Evento 8, Anexo 6**),

Em cumprimento ao ajuste espúrio, **FELIPE** elaborou minutas de edital e de termo de referência daquilo que seria o instrumento convocatório da licitação direcionada, dotando o aventado documento de exigências e cláusulas que beneficiariam a Serrana Engenharia na futura licitação.

Foi assim que, em meados de 2020, em data incerta, porém antecedente à

¹¹ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 17h08min e 17h21min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** e **JURANDI** também registram ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SIT-TEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

¹² Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 14h55min e 22h44min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** e **JURANDI** também registram ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SIT-TEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

¹³ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 13h32min e 17h00min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** e **JURANDI** também registram ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SIT-TEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

¹⁴ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 9h39min e 15h16min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** e **JURANDI** também registram ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

¹⁵ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 10h33min e 21h38min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** e **JURANDI** também registram ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SIT-TEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

¹⁶ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 08h14min e 08h33min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** e **JURANDI** também registram ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SIT-TEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

¹⁷ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 12h44min e 15h44min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **JURANDI** também registrou ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

publicação do edital da licitação, **FELIPE** entregou ao então Secretário de Administração **ARRUDA** um *pen drive* contendo a minuta de edital e do termo de referência por ele elaborados, com cláusulas e exigências que proporcionariam vantagens e benefícios à Serrana Engenharia em detrimento de eventuais outras empresas interessadas em participar do certame.

Após isso, em unidade de desígnios e objetivando favorecer ilicitamente a empresa Serrana Engenharia Ltda., os denunciados **ARRUDA, JURANDI** e **MILTON**, com a ciência e concordância de **CERON**, praticaram os atos internos necessários à abertura da **Concorrência Pública n. 03/2020**, de modo a limitar a efetiva disputa, valendo-se dos itens abaixo, que foram elaborados por **FELIPE SCHROEDER**, e por ele sugeridos para que fossem colocados no edital do certame, porquanto criavam vantagens e benefícios indevidos, diretos ou indiretos, e seriam determinantes para o direcionamento fraudulento do certame em favor da referida empresa, conforme quadros explicativos abaixo:

ITEM OU RESTRIÇÃO INCLUÍDO OU CONSTANTE NO EDITAL QUE TROUXE BENEFÍCIOS E/OU VANTAGENS INDEVIDAS À EMPRESA SERRANA ENGENHARIA NA LICITAÇÃO	
Escolha da modalidade licitatória	5PROCESSO Nº 10/2020
Preâmbulo do edital	<u>EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020</u> O MUNICÍPIO DE LAGES / SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO – SEMASA, pela sua Comissão Permanente de Licitações, torna público que fará realizar às 09:00 horas do dia 13 de outubro de 2020, <u>licitação na modalidade Concorrência Pública</u>, do tipo Menor Preço Por Tonelada, em regime de empreitada por preço unitário, regida pela Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, pela Lei Complementar 123/06 e por este Edital, à Rua Benjamin Constant nº 13, Centro, nesta cidade, destinada à Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Lages-SC.
Restrição da efetiva concorrência e/ou vantagem gerada à empresa Serrana	Modalidade licitatória sugerida por FELIPE SCHROEDER por possuir uma ritualística em que primeiro ocorre a fase de habilitação dos licitantes, para somente depois ocorrer a fase de abertura das propostas de preços. A modalidade concorrência era preferida pelo Grupo Serrana justamente porque na abertura dos envelopes de habilitação seria possível pleitear a inabilitação de concorrentes que não atendessem às exigências contidas no edital, especialmente aqueles incluídas por FELIPE que geravam benefícios ou criavam dificuldades a eventuais empresas interessadas. O resultado disso permitia que na fase seguinte, de abertura de propostas de preços, a Serrana Engenharia poderia praticar o maior preço possível.

ITEM OU RESTRIÇÃO INCLUÍDO OU CONSTANTE NO EDITAL QUE TROUXE BENEFÍCIOS E/OU VANTAGENS INDEVIDAS À EMPRESA SERRANA ENGENHARIA NA LICITAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0E45.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Aglutinação, em um mesmo item, da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos Item 1 do Edital	1. DO OBJETO: 1.1 Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Lages-SC, compreendendo: a) Item 01: Coleta manual, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana do município, com monitoramento via satélite, até ao aterro sanitário, localizado no Distrito de Índios distante aproximadamente 20 Km do centro do município; b) Item 02: Coleta containerizada, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, com monitoramento via satélite, até ao aterro sanitário, localizado no Distrito de Índios distante aproximadamente 20 Km do centro do município; c) Item 03: Coleta manual, transporte e descarga de resíduos sólidos gerados nas principais áreas rurais do Município, com monitoramento via satélite, até ao aterro sanitário localizado no Distrito de Índios distante aproximadamente 20 Km do centro do município; d) Item 04: Coleta seletiva de resíduos recicláveis no município de Lages, gerados na área urbana e principais localidades rurais, com monitoramento via satélite, dentro da área limítrofe do município. e) Item 05: Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde - RSS dos grupos "A", "B" e "E", das unidades de saúde vinculadas e de responsabilidade do Município, e Resíduos Classe I provenientes de atividades necessárias ao desenvolvimento dos serviços de saúde, em conformidade com os Termos de Referências, Planilhas e Mapas, copiados em CD, que passam a fazer parte integrante deste Edital.
Restrição da efetiva concorrência e/ou vantagem gerada à empresa Serrana	FELIPE fez inserir no edital, em benefício da empresa Serrana, a escolha do modo como os serviços seriam objetos da licitação, tendo por opção colocar todos os serviços atinentes à coleta, transporte e destinação final dos mais variados tipos de resíduos, todos aglutinados todos num único item/lote (resíduos domiciliares, comerciais, públicos, resíduos de saúde dos grupos A, B e E, e, ainda coleta seletiva), porquanto todos esses serviços eram prestados pela empresa Serrana. A aglutinação dos serviços de coleta, tratamento, destinação final e transporte em um mesmo item acabava por afastar empresas interessadas que somente possuíam condições de prestar um dos serviços (ou só coleta; ou só transporte ou só tratamento, por exemplo). Cláusulas desse tipo afastavam, em especial, empresas de menor porte e eventuais interessados que, embora não tivessem capacidade de prestar, por si, a integralidade dos serviços licitados, poderiam fazê-lo com referência a itens autônomos, como somente a coleta e o transporte, por exemplo.

ITEM OU RESTRIÇÃO INCLUÍDO OU CONSTANTE NO EDITAL QUE TROUXE BENEFÍCIOS E/OU VANTAGENS INDEVIDAS À EMPRESA SERRANA ENGENHARIA NA LICITAÇÃO

Vedação da participação de interessados em consórcio Item 11.5 do Edital	11. DA PARTICIPAÇÃO: 11.1 Poderão participar da presente licitação Empresas, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital; 11.2 Não poderão participar, Empresas que estejam sob processo de falência ou concordata ou em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação ou tenham sido suspensas, impedidas ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, desde que o ato tenha sido publicado em imprensa oficial, pelo órgão autor da sanção ou Responsável; 11.3 Não poderão participar, direta ou indiretamente nesta licitação, servidor ou dirigente da Prefeitura do Município de Lages, seja da administração direta ou indireta, bem como os demais impedimentos constantes do art.9º, da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares. 11.4 A participação na presente Licitação, enseja na aceitação plena das condições prescritas neste Edital em seus anexos; 11.5 Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.
--	---

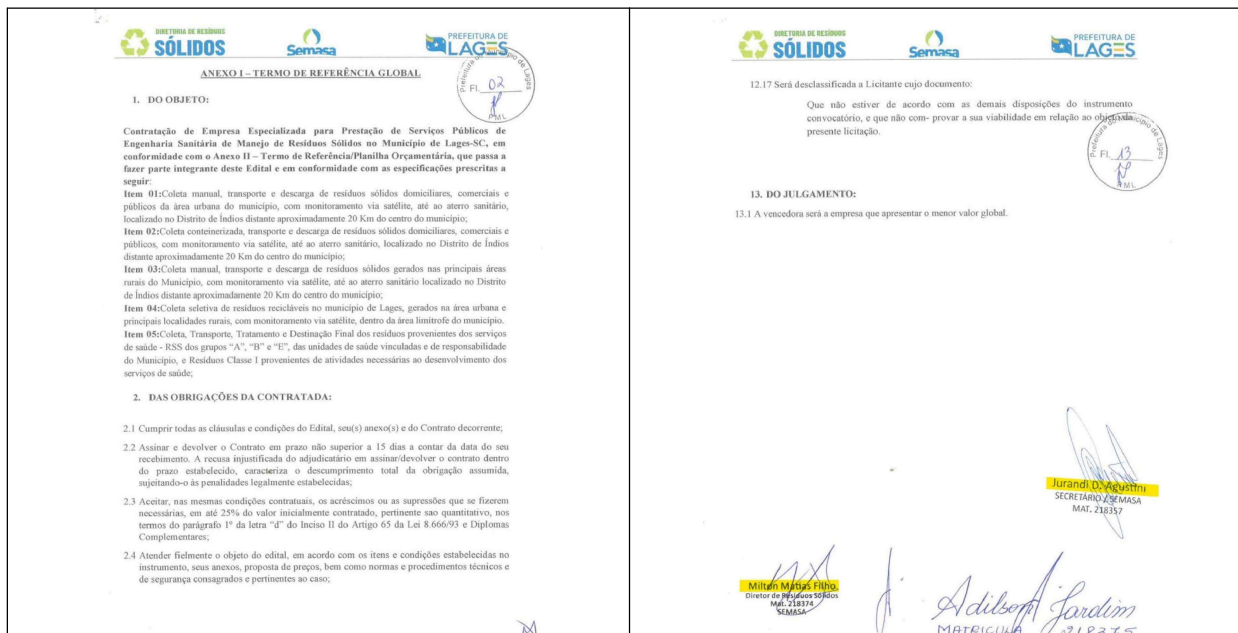
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0E45.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Restrição da efetiva concorrência e/ou vantagem gerada à empresa Serrana	Item inserido por FELIPE com o propósito de restringir a competitividade e a concorrência no certame, ao impedir a participação de empresas, geralmente de menor porte e/ou com capacidade técnica reduzida, de buscarem a união com outras empresas, por meio de consórcios, para que juntas pudessem atender todas as exigências de capacidade profissional e operacional constantes no edital e, principalmente, para pudessem prestar os serviços aglutinados de coleta, transporte, tratamento e destinação final. A vedação ao consórcio, inserida no edital, era de interesse do Grupo Serrana porquanto sozinha, a empresa Serrana possuía todas as exigências de capacidade técnica e operacional constantes no edital, sem necessitar consorciar-se com quem quer que seja.
--	---

Para que o edital licitatório fosse publicado com algumas das exigências sugeridas por **FELIPE** para favorecer de qualquer modo a empresa Serrana Engenharia Ltda. no certame, houve o empenho dos então Secretário e Diretor da SEMASA, **JURANDI AGOSTINI** e **MILTON MATIAS**, com a atuação, também, do então Secretário de Administração, **ANTONIO ARRUDA**, que não pouparam esforços a fim de que o plano criminoso alcançasse sucesso.

Na data de 29 de junho de 2020, os denunciados **ARRUDA** e **JURANDI** solicitaram a abertura do procedimento licitatório (**Evento 9, Anexo 90, p. 18**), com fundamento no "Termo de Referência Global" assinado pelo segundo e por **MILTON**¹⁸, com sugestões apresentadas por **FELIPE** da empresa Serrana (**Evento 9, Anexo 90, p. 19-30**). Vide primeira e última página de tal documento:



O termo de referência e a minuta do edital da licitação e do respectivo con-

¹⁸ Apesar de constar sua assinatura no documento, em depoimento coletado no Procedimento Investigatório Criminal, a testemunha Adilson Jardim esclareceu que não produziu o referido documento, tampouco tem conhecimento de quem o fez, confirmando ter simplesmente assinado a pedido de seus superiores (depoimento juntado no **Evento 12, VÍDEO 6**).

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

trato (**Evento 9, Anexo 91, p. 26-46**) foram então encaminhados à Procuradoria-Geral do Município de Lages, que, de plano, constatou ilegalidades, exigências, fragilidades e cláusulas que restringiam a efetiva competitividade e maculavam o certame que se objetivava deflagrar, conforme fundamentadamente reportado no Parecer n. 629/2020, de 22 de julho de 2020, em relação, por exemplo, ao **objeto, vedação à participação em consórcio e qualificação técnica**, com as seguintes recomendações (**Evento 9, Anexo 91, p. 47-60; e Anexo 92, p. 1-15**):

TÓPICOS DO EDITAL	RECOMENDAÇÕES OU CONCLUSÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
<u>A – DO OBJETO</u>	Assim, a Procuradoria Geral do Município recomenda, com vistas a proporcionar mais ampla competição, em prestígio ao disposto no § 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.666/93 que o objeto seja dividido em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis. E, em caso de aglutinação, deve ser apresentado estudo técnico justificando e comprovando a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto, ou, em outras palavras, os ganhos de escala da aglutinação.
<u>D - DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO</u>	A vedação de participação de empresas em consórcio, em especial em serviços como em análise, que exige qualificação técnica diversificada, deve ser justificada, nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União: <i>"a vedação da participação de empresas em consórcio deve ser previamente fundamentada em motivo objetivo e documentada no processo licitatório, por representar potencial restrição à competitividade do certame". (TCU, Acórdão de Relação nº 3.129/2019, do Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 11.12.2019).</i> 
<u>E - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</u>	A exigência da Licença de Operação na qualificação técnica, ou seja, para participar do certame, contraria o art. 30, § 1.º, inciso I e § 6.º, da Lei Federal nº 8.666/1993.⁷ Cita-se as decisões do TCU, conforme segue: A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação. Acórdão 1010/2015-Plenário Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação. Acórdão 125/2011-Plenário Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. No caso, a Administração deverá exigir a referida licença apenas do vencedor do certame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0E45.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

<u>E - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</u>	Nesse sentido, note-se que a efetiva disponibilidade deverá ocorrer apenas por ocasião da execução do contrato, ou seja, não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal e dos equipamentos no momento da habilitação, pois isso é ilegal. É absolutamente impertinente e ilegal a exigência de que o licitante comprove ser proprietário do aparelhamento, visto que, para a Administração, interessará apenas o fato de ele dispor desses equipamentos para a execução do objeto da licitação, razão pela qual há vedação da exigência de propriedade e localização prévia no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.⁸
<u>E - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</u>	Nesse sentido, recomenda-se que se abstenha a exigir que os veículos estejam em boas condições, excluindo o limite de ano de fabricação.
<u>E - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</u>	Nesse ponto, necessária adequação dos itens 16.4.4, 16.6.5, 16.8.3, 16.10.4, para deixar de exigir PPRA e PCMSO na fase de habilitação, ressaltando que se imprescindíveis à fiscalização do cumprimento desses programas por parte da Administração Pública, é possível exigir a apresentação do PPRA e do PCMSO na fase contratual, via previsão expressa em edital.
<u>E - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</u>	Considerando que a área do objeto do presente edital é afeta à engenharia sanitária e/ou ambiental, recomenda-se que seja justificada a exigência de engenheiro civil nos itens 16.5.1, 16.7.1, 16.9.1, 16.11.1.
<u>E - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</u>	Nesse sentido, o item 16.6.3 deve ser adequado, posto que o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA é obrigatório apenas para empresas que exerçam a destinação de resíduos sólidos urbanos, não devendo ser exigido na qualificação técnica operacional do item 02.
<u>E - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</u>	Destarte, deve ser adequado o item 16.10.2, sendo admissível a declaração fornecida pelo próprio licitante, sem exigir manifestação de terceiros. Além disso, a Administração pode exigir o contrato entre o licitante e o proprietário do aterro, bem como toda a documentação de regularidade ambiental deste (aterro), no momento da contratação, e como condição desta.

Após a manifestação desfavorável do Setor Jurídico da Prefeitura, a denunciada **KELLER SCHULZE SANTOS BACCI** (funcionária da empresa), na data de 27 de julho de 2020, agendou reunião entre **ARRUDA** e o mandatário da empresa Serrana Engenharia, **ODAIR MANNRICH**, para o dia seguinte (28 de julho de 2020), conforme troca de mensagens entre os dois primeiros (**Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.015-44**¹⁹):

¹⁹ Importante esclarecer que o software de computação forense CAS (Cellebrite Advanced Services) e Physical Analyzer2, estavam configurados no fuso horário UTC+0, ou seja, no fuso horário do Meridiano de Greenwich. Então, em muitas das conversas e registros identificados deverão ser considerados 3 horas a menos, para que sejam ajustadas de acordo com o UTC -3, fuso horário de Brasília, razão pela qual o horário do registro das mensagens deve ser verificado conforme fuso horário correto.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Data da reunião:	28/07/2020 14h00min	Participantes (2) Keller Bacci (proprietário) 5549984117989@s.whatsapp.net Arruda Prefeitura 5549842238004@s.whatsapp.net
Local:	Gabinete do Secretário de Administração	Conversa
Referidos:	Antonio Arruda Odair Mannrich	Keller Bacci Sr Odair estará em Lages amanhã, teria como marcar reunião as 14:00 horas? 27/07/2020 18:43:03(UTC+0) Fontes (3) Keller Bacci Aguardo 27/07/2020 18:43:10(UTC+0) Fontes (3)
Fonte	Celular Galaxy A50 pertencente a Keller Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.015-44	Arruda Prefeitura 27/07/2020 20:12:39(UTC+0) Fontes (2)

No dia agendado para reunião, **FELIPE** esteve em Lages, conforme comprova a bilhetagem de seu celular, que registra ERB no referido município às 13h31min²⁰ (vide Relatório de Investigação Complementar juntado no **Evento 8, Anexo 6**).

A atuação do grupo criminoso no sentido de concretizar a fraude licitatória era tamanha que, mesmo após oficiado pelo Setor de Licitações para que fossem apresentados esclarecimentos, justificativas e adequações ao edital (Ofício 202/2020 – **Evento 9, Anexo 92, p. 16**), **JURANDI**, por intermédio de seu braço direito **MILTON**, apresentou longa resposta na data de 14 de agosto de 2020, por meio do Ofício 000_80/02/2020, no qual, em síntese, mantinha a insistência para fossem mantidas no edital as cláusulas ou exigências consideradas pelo Setor Jurídico da Prefeitura de Lages como ilegais, abusivas e/ou que causavam restrições à efetiva competitividade do certame (**Evento 9, Anexo 92, p. 17-41**).

A parte técnica do ofício referido foi redigida, de fato, pelo funcionário da Serrana **FELIPE SCHROEDER**, e repassada a **MILTON** em um *pen drive*. Importante destacar que três dias antes, ou seja, na data de 11 de agosto de 2020, **FELIPE** esteve em Lages, conforme comprova a bilhetagem de seu celular, que registra ERB no referido município entre 08h55min e 14h16min²¹ (vide Relatório de Investigação Complementar juntado no **Evento 8, Anexo 6**).

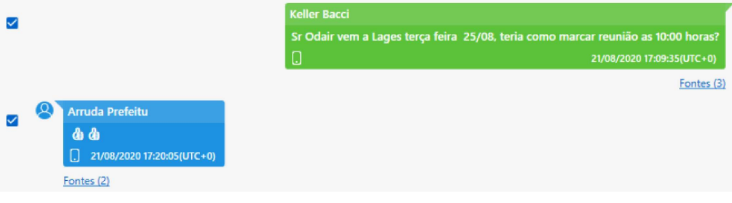
No dia 21 de agosto de 2020, novamente **KELLER** agendou reunião entre

²⁰ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, às 13h31min no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** e **JURANDI** também registram ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

²¹ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 08h55min e 14h16min. no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** e **JURANDI** também registram ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

ODAIR e ARRUDA, a ser realizada no dia 25 de agosto de 2020, conforme troca de mensagens via WhatsApp encontrada no celular daquela (**Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.015-44**)²²:

Data da reunião:	25/08/2020 10h00min	Participantes (2) Keller Bacchi (proprietário) 5549984117989@s.whatsapp.net Arruda Prefeito 554984238004@s.whatsapp.net
Local:	Gabinete do Secretário de Administração	Conversa
Referidos:	Antonio Arruda Odair Mannrich	
Fonte	Celular Galaxy A50 pertencente a Keller Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.015-44	

A "defesa" das exigências restritivas que se objetivava inserir no edital pelos denunciados, constante no Ofício 000_80/02/2020, foi submetida a novo parecer pela Procuradoria-Geral do Município de Lages, que, manteve as 13 (treze) recomendações ou irregularidades anteriormente consignadas no Parecer n. 629/2020, consoante se extrai do Parecer n. 726/2020 (**Evento 9, Anexo 92, p. 42-45**), datado de 25 de agosto de 2020 (mesma data que **ODAIR e ARRUDA** se encontraram em reunião agendada por **KELLER**):

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES PARECER N.º 726/2020 DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES PARA: DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS REFERÊNCIA: EDITAL CC Nº 03/2020 – PL Nº 10/2020 Trata-se de Edital de Concorrência Pública nº 03/2020, referente ao Processo Licitatório nº 10/2020 de interesse da Secretaria Municipal de Águas e Saneamento para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Lages-SC, compreendendo: a) Item 01: Coleta manual, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana do município, com monitoramento via satélite, até ao aterro sanitário, localizado no Distrito de Índios distante aproximadamente 20 Km do centro do município; b) Item 02: Coleta containerizada, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, com monitoramento via satélite, até ao aterro sanitário, localizado no Distrito de Índios distante aproximadamente 20 Km do centro do município; c) Item 03: Coleta manual, transporte e descarga de resíduos sólidos gerados nas principais áreas rurais do Município, com monitoramento via satélite, até ao aterro sanitário localizado no Distrito de Índios distante aproximadamente 20 Km do centro do município; d) Item 04: Coleta seletiva de resíduos recicláveis no município de Lages, gerados na área urbana e principais localidades rurais, com monitoramento via satélite, dentro da área limítrofe do município. e) Item 05: Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde - RSS dos grupos "A", "B" e	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES PARECER N.º 726/2020 ao desenvolvimento dos serviços de saúde, em conformidade com os Termos de Referências, Planilhas e Mapas, copiados em CD, que passam a fazer parte integrante deste Edital. Após análise do edital a Procuradoria Geral do Município emitiu o parecer 629/2020 recomendando: 1. Divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis. E, em caso de aglutinação, deve ser apresentado estudo técnico justificando e comprovando a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto, ou, em outras palavras, os ganhos de escala da aglutinação. 2. Realização de estudo técnico demonstrando a forma mais adequada de contraprestação pecuniária, possuindo a Administração Pública duas opções: A- Regime empreitada por preço unitário - menor preço por tonelada. B- Regime empreitada por preço global - valor fixo mensal. Destacando as considerações feitas neste parecer sobre a escolha do regime de execução. 3. Apresentação de justificativa com "os motivos pelos quais não foi priorizada a organização e o funcionamento de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos termos do art. 36 da Lei n. 12.305/2010, bem como deverá elencar as razões de interesse público que determinaram a forma de contratação adotada." (Item 06 do Prejudicado 2129 TCE/SC). 4. Fazer constar no processo licitatório informações sobre o funcionamento da coleta seletiva, em especial sobre o destino dos resíduos, sob pena, de violar o disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/93. Destacando que o produto da coleta seletiva de resíduos não pode ser classificado como bem
--	---

²² Importante esclarecer que o software de computação forense CAS (Cellebrite Advanced Services) e Physical Analyzer2, estavam configurados no fuso horário UTC+0, ou seja, no fuso horário do Meridiano de Greenwich. Então, em muitas das conversas e registros identificados deverão ser considerados 3 horas a menos, para que sejam ajustadas de acordo com o UTC -3, fuso horário de Brasília, razão pela qual o horário do registro das mensagens deve ser verificado conforme fuso horário correto.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES PARECER N.º 726/2020 entrega à empresa contratada, nos termos do item 05 do Prejudicado 2129 do TCE/SC. 5. Autorização da participação de empresas em consórcios, ou justificativa para a restrição. 6. Adequação dos itens 16.4.2, 16.6.2 e 16.10.2, para que a Licença de Operação seja exigida apenas do vencedor do certame. 7. Adequação dos itens 16.4.3, 16.6.4, 16.8.2, 16.10.3 para excluir a necessidade de individualização do pessoal técnico (nome, função e cargo), bem como dos equipamentos (modelo, marca, ano de fabricação, capacidade, se próprio ou alugado). 8. Que se abstenha a exigir que os veículos estejam em boas condições, excluindo o limite de ano de fabricação. 9. Adequação dos itens 16.4.4, 16.6.5, 16.8.3, 16.10.4, para deixar de exigir PPRA e PCMSO na fase de habilitação, ressaltando que se imprescindíveis à fiscalização do cumprimento desses programas por parte da Administração Pública, é possível exigir a apresentação do PPRA e do PCMSO na fase contratual, via previsão expressa em edital. 10. Justificativa da exigência de engenheiro civil nos itens 16.5.1, 16.7.1, 16.9.1, 16.11.1, Considerando que a área do objeto do presente edital é afeta à engenharia sanitária e/ou ambiental 11. Adequação do item 16.10.2, sendo admissível a declaração fornecida pelo próprio licitante, sem exigir manifestação de terceiros. Além disso, a Administração pode exigir o contrato entre o licitante e o proprietário do terreno, bem como a área e o loteamento.	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES PARECER N.º 726/2020 12. Adequação do item 16.6.3 deve, posto que o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA é obrigatório apenas para empresas que exerçam a destinação de resíduos sólidos urbanos, não devendo ser exigido na qualificação técnica operacional do item 02. 13. Adequação do Edital e Termo de Referência para que não haja pontos de divergência e contradição. A Secretaria Municipal de Águas e Saneamento manifestou-se pelo ofício nº. 000_80/02/2020. Nos termos da fundamentação jurídica apresentada no referido parecer 629/2020, a Procuradoria Geral do Município mantém as recomendações ali descritas, destacando que esse órgão jurídico não tem competência para análise da justificativa técnica, ou atos discricionários da Administração. Diante do parecer jurídico e das justificativas técnicas apresentadas, cabe ao gestor público a decisão de prosseguimento do processo licitatório. É o parecer. Lages (SC), em 25 de agosto de 2020. ELOI AMPESSAN FICHO Procurador-Geral do Município EMMELINE MOURA COSTA Procuradora do Município
--	---

Comunicado em 27 de agosto de 2020 sobre a manutenção, pelo Setor Jurídico da Prefeitura, dos 13 (treze) apontamentos de irregularidades, ilegalidades ou exigências restritivas de competitividade na minuta de edital, conforme Ofício 251/2020 (**Evento 9, Anexo 92, p. 46**), o denunciado **MILTON** apresentou nova resposta, por intermédio do Ofício 000_81/09/2020 (**Evento 9, Anexo 92, p. 47-51**), também elaborado a partir de texto criado, de fato, por **FELIPE** e a ele repassado em um *pen drive*, em que, apesar de informar ter acaatado algumas das sugestões realizadas pela Procuradoria-Geral do Município de Lages, manteve no edital as seguintes exigências que restringiam a competitividade:

RECOMENDAÇÃO CONSTANTE NO PARECER JURÍDICO n. 629/2020 (Evento 9, Anexo 92, p. 42-45)	PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA SEMASA Ofício 000_81/09/2020 (Evento 9, Anexo 92, p. 47-51)
1. Divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis. E, em caso de aglutinação, deve ser apresentado estudo técnico justificando e comprovando a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto, ou, em outras palavras, os ganhos de escala da aglutinação.	Item 1. Divisão do objeto em tantas parcelas quantos se comprovem técnica e economicamente viáveis. E, em caso de aglutinação, deve ser apresentado estudo técnico justificando e comprovando a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto, ou, em outras palavras, os ganhos em escala da aglutinação. Encaminhamento: Segue o texto conforme edital, sem alterações.
5. Autorização da participação de empresas em consórcios, ou a justificativa para a restrição.	Item 5. Autorização da participação de empresas em consórcios, ou a justificativa para a restrição. Encaminhamento: Conforme Justificativa feita através do ofício 000_80/02/2020 no seu item 5, segue o processo sem alteração, ou seja vedada a participação de empresas em consórcios.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Adequação dos itens 16.4.2, 16.6.2 e 16.10.2, para que a Licença de Operação seja exigida apenas do vencedor do certame.	Item 6. Adequação dos itens 16.4.2, 16.6.2 e 16.10.2, para que a Licença de Operação seja exigida apenas do vencedor do certame. Encaminhamento: Segue o texto original dos referidos itens sem alterações.
7. Adequação dos itens 16.4.3, 16.6.4, 16.8.2, 16.10.3 para excluir a necessidade de individualização do pessoal técnico (nome, função e cargo), bem como dos equipamentos (modelo, marca, ano de fabricação, capacidade, se próprio ou alugado).	Item 7. Adequação dos itens 16.4.3, 16.6.4, 16.8.2, 16.10.3 para excluir a necessidade de individualização do pessoal técnico (nome, função e cargo), bem como equipamentos (modelo, marca, ano de fabricação, capacidade, se próprio ou alugado). Encaminhamento: Conforme Justificativa feita através do ofício 000_80/02/2020 no seu item 7, Segue o texto original dos referidos itens sem alterações.
8. Que se abstenha a exigir que os veículos estejam em boas condições, excluindo o limite de ano de fabricação.	Item 8. Que se abstenha a exigir que os veículos estejam em boas condições financeiras, excluindo o limite de ano de fabricação. Encaminhamento: Conforme Justificativa feita através do ofício 000_80/02/2020 no seu item 8, Segue o texto original dos referidos itens sem alterações.
11. Adequação do item 16.10.2, sendo admissível a declaração fornecida pelo próprio licitante, sem exigir manifestação de terceiros. Além disso, a Administração pode exigir o contrato entre o licitante e o proprietário do aterro, bem como toda a documentação de regularidade ambiental deste (aterro), no momento da contratação, e como condição desta.	Item 11. Adequação do item 16.10.2 sendo admissível a declaração fornecida pelo próprio licitante, sem exigir manifestação de terceiros. Além disso, a Administração pode exigir o contrato entre o licitante e o proprietário do aterro, bem como toda a documentação de regularidade ambiental deste (aterro), no momento da contratação, e como condição desta. Encaminhamento: Conforme Justificativa feita através do ofício 000_80/02/2020 no seu item 11, Segue o texto original do referido item sem alterações.

Diante do posicionamento externado no Ofício 000_81/09/2020 e desconsiderando por completo as ressalvas e alertas de ilegalidade consignados no Parecer Jurídico n. 629/2020, no dia 4 de setembro de 2020, os denunciados **JURANDI DOMINGOS AGUSTINI** e **MILTON MATIAS FILHO** subscreveram e lançaram o Edital de Concorrência Pública n. 03/2020 (**Evento 9, Anexo 92, p. 52-64; e Anexo 93, p. 1-3**), que foi publicado na imprensa (**Evento 9, Anexo 93, p. 11-13**), contendo exigências e cláusulas que frustravam e fraudavam o caráter competitivo da licitação, porquanto geravam benefícios e vantagens diretas e indiretas à empresa Serrana Engenharia Ltda., a saber: **a)** escolha da modalidade licitatória concorrência (**preâmbulo do edital**); **b)** aglutinação, em um mesmo item, da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos (**item 1.1 do Edital**); **c)** vedação à participação de empresas em consórcio (**item 11.5 do Edital**); **d)** exigência da Licença Ambiental de Operação (LAO) na fase de habilitação (**itens 16.4.2, 16.6.2 e 16.10.2 do Edital**); **e)** exigência de comprovação e individualização, na fase de habilitação, das pessoas, cargos, funções e equipamentos (modelo, marca, ano de fabricação, capacidade, se próprio ou alugado, etc) que serão utilizados na execução dos serviços (**itens 16.4.3, 16.6.4, 16.8.2 e 16.10.3 do Edital**); **f)** exigência de frota de caminhões com menos de 5 anos de fabricação (**itens 3 dos Termos de Referência²³**); e **g)** exigência, na fase de habilitação, de "Termo de Compromisso Formal de Contrato" entre o proprietário do aterro sanitário e a licitante, devidamente registrado em cartório, quando o aterro sanitário não for de propriedade do licitante (**item 16.10.2, alínea "b.1"**).

Após isso, no dia 11 de setembro de 2020, **KELLER** encaminhou mensagem

²³ Vide Evento 9, Anexo 90, p. 33, 41, 46 e 49.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

de WhatsApp ao Secretário de Administração **ARRUDA**, solicitando uma reunião no dia 14 de setembro de 2020, às 14 horas, com o "Pessoal de Jlle" (**Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.015-44**)²⁴:

Data da reunião:	14/09/2020 14h00min	Participantes (2) Keller Bacchi (proprietário) 5549984117989@s.whatsapp.net Arruda Prefeito 554984238004@s.whatsapp.net
Local:	Gabinete do Secretário de Administração	Conversa
Referidos:	Antonio Arruda "Pessoal de Joinville"	Keller Bacchi Boa Tarde Podemos marcar uma reunião pessoal Jlle para segunda 14/09 as 14:00 horas? 11/09/2020 17:18:22(UTC+0) Fontes (3)
Fonte	Celular Galaxy A50 pertencente a Keller Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.015-44	Arruda Prefeito 11/09/2020 23:49:17(UTC+0) Fontes (2) Keller Bacchi Ok 11/09/2020 23:49:35(UTC+0) Fontes (3)

No dia seguinte, 15 de setembro de 2020, **KELLER** marcou novo compromisso com **ARRUDA**, agendado para as 14h30min daquele dia e, além disso, às 19h44min²⁵, efetuou uma ligação via WhatsApp para o mesmo agente público (porém para um número novo de **ARRUDA**) (**Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.015-44**):

Data da reunião:	15/09/2020 14h30min	Participantes (2) Keller Bacchi (proprietário) 5549984117989@s.whatsapp.net Arruda Prefeito 554984238004@s.whatsapp.net
Local:	Gabinete do Secretário de Administração	Conversa
Referidos:	Antonio Arruda Keller Bacchi	Keller Bacchi Bom dia 15/09/2020 14:33:21(UTC+0) Fontes (3) Keller Bacchi Podemos marcar para hoje as 14:30 horas? 15/09/2020 14:34:09(UTC+0) Fontes (3)
Fonte	Celular Galaxy A50 pertencente a Keller Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.015-44	Arruda Prefeito 15/09/2020 15:33:34(UTC+0) Fontes (2)

Data da ligação	15/09/2020 19h44min	
------------------------	------------------------	--

²⁴ Importante esclarecer que o software de computação forense CAS (Cellebrite Advanced Services) e Physical Analyzer2, estavam configurados no fuso horário UTC+0, ou seja, no fuso horário do Meridiano de Greenwich. Então, em muitas das conversas e registros identificados deverão ser considerados 3 horas a menos, para que sejam ajustadas de acordo com o UTC -3, fuso horário de Brasília, razão pela qual o horário do registro das mensagens deve ser verificado conforme fuso horário correto

²⁵ Importante esclarecer que o software de computação forense CAS (Cellebrite Advanced Services) e Physical Analyzer2, estavam configurados no fuso horário UTC+0, ou seja, no fuso horário do Meridiano de Greenwich. Então, em muitas das conversas e registros identificados deverão ser considerados 3 horas a menos, para que sejam ajustadas de acordo com o UTC -3, fuso horário de Brasília, razão pela qual o horário do registro das mensagens deve ser verificado conforme fuso horário correto.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Interlocutores	Antonio Arruda Keller Bacci
Fonte	Celular Galaxy A50 pertencente a Keller Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.015-44

No entanto, o edital publicado com cláusulas restritivas e prejudiciais à efetiva concorrência não passou despercebido, também, de empresa interessada em licitar e de organização não governamental de controle da gestão pública, que apresentaram impugnação e notificação extrajudicial, respectivamente, em relação a alguns dos pontos que foram inseridos no edital a partir de modelo confeccionado pelo denunciado **FELIPE SCHROEDER**, com o firme propósito de dificultar a participação de empresas concorrentes da Serrana Engenharia Ltda. e, por consequência, trazer vantagens a esta no certame.

Isso é verificado na impugnação ao Edital da Concorrência Pública n. 03/2020, apresentada pela empresa DML Coletas e Transporte de Resíduos Ltda. ME. (**Evento 9, Anexo 93, p. 26-37**), sobre a qual os denunciados **MILTON MATIAS** e **JURANDI AGUSTINI** apresentaram considerações na data de 29 de setembro de 2020²⁶, destinadas a embasar a decisão da Comissão de Licitações e solicitaram a retificação de alguns itens do edital²⁷, conforme Ofício 00084/09/2020 (**Evento 9, Anexo 93, p. 15-19**). A impugnação do edital foi submetida a nova análise e parecer pela Procuradoria-Geral do Município de Lages, que, por intermédio do Parecer n. 860/2020 (**Evento 9, Anexo 93, p. 52-65; e Anexo 94, p. 1-5**), manifestou-se pelo provimento da impugnação formulada pela empresa DML Coletas e Transporte de Resíduos Ltda. ME.

O edital também foi impugnado pela Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis de Lages – COOPERAGES (**Evento 9, Anexo 94, p. 35-40**) e pelas empresas Tropeiro Transportes Ltda. ME (**Evento 9, Anexo 94, p. 51-58**) e Ecoservice Construções e Serviços Ltda. (**Evento 9, Anexo 94, p. 68-77**), em que questionaram, basicamente, a existência de exigências abusivas e ilegais na fase de habilitação em relação à comprovação da capacidade técnica e operacional e a aglutinação do objeto licitado. Novamente o denunci-

²⁶ Uma semana antes, precisamente nas datas de 21 e 22 de setembro de 2020, o denunciado **FELIPE** esteve em Lages, registrando ERB da linha (47) 984131-8026, entre 16h59min do dia 21 e 8h39min do dia 22. Em horários aproximados, **MILTON** e **JURANDI** também registram ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

²⁷ No dia 8 de outubro de 2020 houve retificação do edital, realizada pelo denunciado **ANTONIO ARRUDA**, que providenciou alguns ajustes no instrumento convocatório (Evento 9, Anexo 95, p. 12-13), mas que, substancialmente, não modificou ou excluiu todas as cláusulas direcionadas e restritivas criadas por **FELIPE** e apontadas pela Procuradoria-Geral do Município de Lages.

ado **MILTON** atuou formalmente no procedimento a fim de rechaçar tais impugnações, que objetivam adequar o edital da licitação de tal forma que fosse atrativo e possibilitasse, de fato, a participação de qualquer empresa, conforme se afere no Ofício n. 00086/10/2020 (**Evento 9, Anexo 95, p. 9-10**), também confeccionado a partir de minuta elaborada por **FELIPE** e repassada ao agente público referido em um *pen drive*.

As exigências ilegais, abusivas ou restritivas constantes no Edital da Concorrência Pública n. 03/2020 foram também apontadas pela ONG Vigilantes da Gestão, organização não governamental destinada ao controle da gestão pública, que notificou extrajudicialmente o Município de Lages (**Evento 9, Anexo 94, p. 8-30**), questionando, em síntese: **a)** a aglutinação de serviços de natureza distinta em objeto único; **b)** exigências abusivas para comprovação de habilitação técnica e operacional; e **c)** ausência de transparência do termo de referência global.

Por fim, o referido edital foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (**Evento 9, Anexo 93, p. 9-10**), instaurando-se o Processo LCC 20/00560509 (cópia integral anexa – **Evento 13**), que, em decisão singular datada de 6 de outubro de 2020, comunicada ao denunciado **ANTONIO CERON** no dia seguinte (conforme documento e e-mail²⁸ juntado no **Evento 9, Anexo 95, p. 23-42 e 43**), determinou a sustação cautelar do processo licitatório da Concorrência Pública n. 03/2020, diante da presença das seguintes cláusulas passíveis de restringir a competição licitatória: **a)** aglutinação de serviços; **b)** qualificação técnica operacional e profissional restritiva; **c)** exigência de veículos "zero km" para serem utilizados na execução do serviço; **d)** condições e premissas aparentemente inapropriadas utilizadas para elaboração do orçamento básico; **e)** proibição de empresas em recuperação judicial participarem da licitação; **f)** indevida restrição de participação de empresas mediante a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de termo de compromisso celebrado com proprietário do aterro sanitário que receberá os resíduos de serviços de saúde, devidamente registrado em cartório; **g)** ausência de definição precisa no edital e minuta do contrato quanto aos tipos de serviços e quantidades que poderão ser subcontratados; **h)** vedação de participação de empresas em consórcio; e **i)** inadequação do critério de julgamento por menor preço por tonelada (**Evento 13, Anexo 3, p. 1-4**):

²⁸ Importante destacar que a comunicação realizada pelo Tribunal de Contas foi efetivada e endereçada pessoalmente ao Prefeito **ANTONIO CERON**, no e-mail <antonioceron@lages.sc.gov.br> no dia 7 de outubro de 2020, às 14h:20min.. No mesmo dia, às 16h:15min., o referido alcaide encaminhou a decisão do Tribunal de Contas para os e-mails <leis@lages.sc.gov.br> e <gapre@lages.sc.gov.br>.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GAB. CONS. LUIZ ROBERTO HERBST 129 No presente caso, a responsabilidade pelas irregularidades, inicialmente, recai sobre os senhores JURANDI DOMINGOS AGUSTINI, Secretário Municipal de Águas e Saneamento, e RENO ROGÉRIO DE CAMARGO, Presidente da Comissão de Licitação, pois foram os agentes públicos que assinaram o edital da Concorrência nº 03/2020. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 55 e 123 do Regimento Interno e Instrução Normativa nº TC-21/2015, decido: 1. Conhecer do Relatório nº DLC-861/2020, que examinou preliminarmente, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015, sob os aspectos jurídicos, a regularidade do edital da Concorrência nº 003/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Lages (Secretaria Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA), cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Lages/SC, compreendendo Coleta manual, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana do município; Coleta containerizada, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos; Coleta manual, transporte e descarga de resíduos sólidos gerados nas principais áreas rurais do Município; Coleta seletiva de resíduos recicláveis gerados na área urbana e principais localidades rurais; e Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde – RSS dos grupos “A”, “B” e “E”, das unidades de saúde vinculadas e de responsabilidade do Município”. 2. Determinar cautelarmente a sustação do processo licitatório da Concorrência nº 003/2020, da Prefeitura Municipal de Lages (Secretaria Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA), no estágio em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das seguintes evidências de irregularidades: Processo: @LCC 20/00560509 – Despacho: GAC/LRH - 1140/2020 17 4506200 Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 06/10/2020 19:04. Para verificar a autenticidade acesse http://seletribunal.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2000560509 e o código: 89778.	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GAB. CONS. LUIZ ROBERTO HERBST 130 2.1. Aglutinação de serviços (cinco itens de serviço) que possuem características passíveis de serem prestados por empresas diferentes, sem a devida justificativa para concentração de todos os serviços em um item/lote, único, de modo que os interessados devem cumprir todos os requisitos de habilitação e haverá apenas um vencedor do certame, situação tendente a afastar interessados e com alto potencial de frustrar a competitividade, com impacto na obtenção da melhor proposta e na economicidade, afrontando o artigo 3º, §1º, inciso I e o art. 23, §1º da Lei (federal) nº 8.666/93, e em desacordo com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988; 2.2. Qualificação Técnica Operacional e Profissional restritiva ao incluir a necessidade de monitoramento via satélite, serviço equivalente a menos de 0,48% do valor total licitado, não se verificando relevância financeira (valor significativo), contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos artigos 3º § 1º, inciso I e 30, § 1º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993; 2.3. Exigência de veículos novos “zero km” para serem utilizados na execução dos serviços, acarretando elevação do custos e das propostas de preços, em prejuízo da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, art. 3º, §1º, inciso I, e § 5º do art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93; 2.4. Condições e premissas aparentemente inapropriadas utilizadas para elaboração do orçamento básico, notadamente em relação ao valor do BDI elevado, Taxa de Juros Anual Nominal elevada e valores elevados de veículos (ante exigência de veículos novos), levando a possível sobrepreço, contrariando o art. 6º, inc. IX, alínea “F” c/c art. 7º, § 2º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejudicados 2009 e 810 do TCE/SC, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório DLC-861/2020; Processo: @LCC 20/00560509 – Despacho: GAC/LRH - 1140/2020 18 4506200 Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 06/10/2020 19:04. Para verificar a autenticidade acesse http://seletribunal.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2000560509 e o código: 89778.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GAB. CONS. LUIZ ROBERTO HERBST 131 2.5. Proibição de as empresas em processo de Recuperação Judicial participarem da licitação, contrariando jurisprudências do TCE/SC, do TCU e do Poder Judiciário, bem como art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005; 2.6. Indevida restrição de participação de empresas no certame, ante a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de termo de compromisso celebrado com proprietário do aterro sanitário que receberá Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, devidamente registrado em cartório, trazendo inclusive um ônus indevido às empresas proponentes, podendo ser exigido o “Termo de Compromisso Formal de Contrato” apenas para a assinatura do contrato, contrariando o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e os artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, §5º, ambos da Lei de Licitações; 2.7. Ausência de definição precisa no edital e minuta do contrato quanto aos tipos de serviços e quantidades, que podem ser subcontratados pela empresa contratada, contrariando o previsto no art. 72 da Lei (federal) n.º 8.666/1993; 2.8. Vedação de participação de empresas em consórcio, com potencial de restrição à competitividade e prejuízo à obtenção da melhor proposta, tendo em visto os diversos tipos de serviços aglutinados em lote único do edital, contrariando o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993; 2.9. Inadequação do critério de julgamento por menor preço por tonelada, considerando a forma de medição dos quantitativos de cada serviço, que se encontram reunidos em um único item. 3. Determinar audiência do senhor JURANDI DOMINGOS AGUSTINI, Secretário Municipal de Águas e Saneamento de Lages, e do senhor RENO ROGÉRIO DE CAMARGO, Presidente da Comissão de Licitação, que assinaram o edital da Concorrência nº 03/2020, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, nos termos do art. 29, §1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, c/c o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, se manifestar e apresentar justificativas acerca das evidências de Processo: @LCC 20/00560509 – Despacho: GAC/LRH - 1140/2020 19 4506200 Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 06/10/2020 19:04. Para verificar a autenticidade acesse http://seletribunal.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2000560509 e o código: 89778.	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GAB. CONS. LUIZ ROBERTO HERBST 132 irregularidades acima relacionadas e explicitadas no Relatório nº DLC-861/2020, constatadas no edital da Concorrência nº 003/2020, para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Lages/SC, bem como adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso. 4. Dar ciência da Decisão ao Prefeito Municipal de Lages, à Secretário Municipal de Águas e Saneamento de Lages (Semasa) e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município. 5. Dar conhecimento desta decisão aos senhores Conselheiros e Conselheiros-Substitutos desta Corte de Contas. 6. Submeta-se a presente decisão monocrática à ratificação do egrégio Tribunal Pleno, na primeira sessão ordinária virtual, nos termos do § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno. Florianópolis, 06 de outubro de 2020. LUIZ ROBERTO HERBST CONSELHEIRO RELATOR Processo: @LCC 20/00560509 – Despacho: GAC/LRH - 1140/2020 20 4506200 Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Roberto Herbst em 06/10/2020 19:04. Para verificar a autenticidade acesse http://seletribunal.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2000560509 e o código: 89778.

Diante da glosa realizada pelo Tribunal de Contas e dos riscos gerados, em razão disso, aos interesses espúrios dos denunciados em relação ao êxito da fraude licitatória, **FELIPE** deslocou para Lages ainda no dia 7 de outubro de 2020, permanecendo, no mínimo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0E45.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

até o dia seguinte, consoante confirma o registro da ERB de seu celular no referido município entre as 14h29min do dia 7 e 12h06min do dia 8 de outubro de 2020²⁹ (**Evento 8, Anexo 6**).

Com o cerco fechado sobre as diversas ilegalidades do edital do certame, que foram sendo apontadas pelo Setor Jurídico da Prefeitura, por empresas concorrentes, por organização não governamental de fiscalização da gestão pública e, principalmente, a partir da sustação cautelar da licitação pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na data de 5 de novembro de 2020, calcado em solicitação efetuada por **JURANDI**, o denunciado **ANTONIO ARRUDA**, então Secretário de Administração, determinou a anulação da Concorrência Pública n. 03/2020 (**Evento 13, Anexo 3, p. 32 e 26**, respectivamente):

 Secretaria Municipal de Águas e Saneamento Of. nº 216/2020/SEMASA Lages (SC), 04 de novembro de 2020. Ao Senhor Antonio Cesar Alves Arruda Secretário de Administração e Fazenda Venho através deste, solicitar o CANCELAMENTO da Concorrência 03/2020 – SEMASA, que trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços públicos de engenharia sanitária e manejo de resíduos sólidos no município de Lages, SC, acatando ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Processo @LCC20/00560509. Por fim, informamos que tão logo as incompatibilidades apontadas pelo referido parecer sejam sanadas, daremos entrada em um novo Processo Licitatório. Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas que possam ocorrer. Atenciosamente,  Jurandi Agustini Secretário de Águas e Saneamento	 MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Lages, 05 de novembro de 2020. ANULAÇÃO REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2020 – SEMASA OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC. O Município de Lages, neste ato representado pelo Secretário de Administração e Fazenda, fundamentado na justificativa técnica apresentada pela Secretaria Requerente, embasado no Parecer da Procuradoria Geral do Município, presente a supremacia do interesse público, com fulcro nos termos dispostos no art. 49 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, tomo público aos interessados a ANULAÇÃO do Processo Licitatório em comento. Publique-se,  Antônio Cesar Alves de Arruda Secretário de Administração e Fazenda
---	---

O pedido de **JURANDI** e a decisão de anulação proferida por **ARRUDA** tiveram por propósito oculto burlar as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, porquanto tais providências acabaram acarretando o arquivamento do procedimento perante o referido Órgão de Contas, sem correção das irregularidades e das cláusulas ilegais e restritivas.

Diante da gravidade e da quantidade de ilegalidades verificadas e mesmo após a anulação da Concorrência 003/2020, ao determinar o arquivamento do Processo LCC

²⁹ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, às 14h29min do dia 7 e 12h:06min do dia 8 de outubro de 2020, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** e **JURANDI** também registram ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

20/00560509, a Corte de Contas resolveu, ainda, "*Recomendar à Administração Municipal de Lages que no eventual lançamento de nova licitação para objeto semelhante ao especificado no edital de Concorrência Pública n. 03/2020, atente para as irregularidades apontadas pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas*" (Decisão Singular GAC/LRH – 1466/2020 – **E-vento 13, Anexo 3, p. 47-52**).

Dentro dessas circunstâncias, **FELIPE SCHROEDER DOS ANJOS**, que agia como *longa manus* de **ODAIR JOSÉ MANNRICH**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os agentes públicos **ANTONIO CERON** (então Prefeito Municipal), **ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA** (então Secretário de Administração), **JURANDI DOMINGOS AGUSTINI** (então Secretário da SEMASA) e **MILTON MATIAS FILHO** (então Diretor de Resíduos da SEMASA), todos com consciência e vontade, fraudaram o caráter competitivo do processo licitatório **Concorrência Pública n. 03/2020** do Município de Lages, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa Serrana Engenharia Ltda., mediante a inserção de exigências, cláusulas e itens no edital, além da elaboração de pareceres técnicos contrários a impugnações do edital, que trouxeram benefícios e vantagens indevidas, direta ou indiretamente, à empresa referida, escolhida previamente pelos denunciados como aquela para qual seria direcionada a contratação pública decorrente da adjudicação do referido certame.